



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

LUIS ALBERTO LINHARES RUFINO

O USO DAS INDICAÇÕES DOS CÃES FAREJADORES E A PROVA FORENSE

FORTALEZA
2022

LUIS ALBERTO LINHARES RUFINO

O USO DAS INDICAÇÕES DOS CÃES FAREJADORES E A PROVA FORENSE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

FORTALEZA
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catálogo, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R865uRufino, Luis Alberto Linhares.

O uso de cães farejadores e a prova forense / Luis Alberto Linhares Rufino. – 2022.

61 f.: il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Orientação: Prof. Dr. Prof.º Gustavo Raposo Pereira Feitosa.

1. admissibilidade. 2. cães farejadores. 3. cheiro. 4. provas forenses. I. Título.

CDD

LUIS ALBERTO LINHARES RUFINO

O USO DAS INDICAÇÕES DOS CÃES FAREJADORES E A PROVA FORENSE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 08/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Gustavo Raposo Pereira Feitosa

Prof.º Jackson Dnaja Nobre Figueiredo

Mestranda Paula Borges Frota Pinto

A Deus, São Bento
Ao meu pai (in memorium) e minha mãe

AGRADECIMENTO

Ao Dr. Prof. Prof.º Gustavo Raposo Pereira Feitosa pela ilustre orientação.

Ao Professor Prof.º Jackson Dnaja Nobre Figueiredo e a Mestranda Paula Borges Frota Pinto pela disponibilidade, boa vontade, pelas valiosas cooperação e sugestões.

Ao valoroso amigo Afrânio e aos demais Professores e colegas de curso.

Agradeço a todos os ãos que já recebi.

RESUMO

O trabalho teve como objetivo mostrar a importância dos trabalhos dos cães farejadores e como podem contribuir numa investigação criminal, para esclarecimento de fatos em apoio a equipe forense, mesmo que usem máquinas para identificação de vestígios, os caninos por terem um faro apurado possibilitam identificar odores (cheiros), que podem indicar a presença de um suspeito numa cena de crime, pelo toque em objetos usados no crime ou impressões odoríferas deixadas no local e arredores. O estudo desenvolveu-se através de pesquisa principalmente bibliográfica, com a análise de artigos, dissertações, livros e teses, livros e dissertações alusivos ao assunto. Realizou-se, também, leitura na legislação com o propósito de detectar o arcabouço jurídico aplicável ao uso de animais que, mediante treinamento específico e comprovado cientificamente, pudessem auxiliar na indicação e localização de provas forenses encontradas nos locais ou mediações. A atuação do cão contribuiria para o corpo de indícios da materialidade de um crime e faria parte do relatório emitido pela equipe forense e do processo até o julgamento para conhecimento dos juízes e jurados. Os dados encontrados em julgados de outros países mostram como é possível a admissibilidade da prova decorrente da indicação de cães farejadores, mas com critérios e devida cautela sobre as limitações dos animais, sobretudo quando se considera que os caninos e condutores passaram por treinamentos rigorosos associados a certificações de órgãos competentes para atestar a qualificação da dupla de investigação.

Palavra-chave: cães farejadores, provas forenses, cheiro, admissibilidade

SUMMARY

The work had as objective to show the importance of the work of the sniffer dogs and as they can contribute in a criminal investigation, for clarification of facts in support the forensic team, same that they use machines for vestiges identification, the canine for having an accurate sniff they make possible to identify odors (smells), that can indicate the presence of a suspect in a scene of crime, for the touch in objects used in the crime or odoriferous impressions left in the place and surroundings. The study was developed through bibliographical research, with the analysis of articles, dissertations, books and theses, books and dissertations allusive to the subject. We also read the legislation with the purpose of detecting the legal framework applicable to the use of animals that, by means of specific and scientifically proven training, could help in the indication and location of forensic evidence found in the place or surroundings. The performance of the dog would contribute to the body of evidence of the materiality of a crime and would be part of the report issued by the forensic team and of the process until the trial for the knowledge of judges and jurors. The data found in judgments from other countries show how it is possible the admissibility of evidence resulting from the indication of sniffer dogs, but with criteria and due caution about the limitations of animals, especially when considering that the canines and drivers have undergone rigorous training associated with certifications of competent bodies to certify the qualification of the investigative duo.

Keyword: sniffer dogs, forensic evidence, smell, admissibility

Lista de ilustrações

Figura 1 – O contato com humano ajuda na socialização.....	39
Figura 2 – O organograma das práticas de bem-estar para cães	39
Figura 3 – Liberação de células com odores únicos do indivíduo.....	42
Figura 4 – Ferramenta abandonada no dia do crime.....	45
Figura 4 – Ferramenta abandonada no dia do crime.....	45

Lista de tabelas

Tabela 1 – Casos em alguns países de julgados que o uso do cão foi admitido ou não...27

Lista de abreviaturas e siglas

CNRS - Centre de recherche en neurosciences de Lyon

PDC – Partícula de decomposição celular

S Ú M A R I O

1	INTRODUÇÃO	15
2	MEIOS DE PROVA COMO INSTRUMENTO DOS FATOS JURÍDICOS	19
2.1	Provas Diretas / Indiretas	19
2.2	Provas Reais / Pessoais	19
2.3	Prova Pericial	19
2.4	Características das provas	20
2.5	Admissibilidade e Valor Probatório.....	21
2.6	Prova Lícita	22
2.7.	Lidando definições jurídicas com relação a prova	21
2.8	Sistema de avaliação da prova (valoração da prova)	22
2.9	Sistema da prova legal (verdade legal)	23
2.10	Sistema da intima convicção do juiz (certeza moral do juiz)	24
2.11	Sistema do livre convencimento motivado do juiz	25
2.12	Objeto da prova.....	25
3.	O USO DO CÃO FAREJADOR NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NA PRÁTICA POLICIAL	26
3.1	Relatos de caos internacionais	26
3.2	Nova Zelândia, Canadá	27
3.3	Caso Indiano	28
3.4	Caso Norte Americano.....	32
3.5	Normas para o bem-estar animal e o uso do cão na investigação criminal / atividade polícia	35
	Indicadores de bem-estar animal: manejo geral e sanitário	37
3.6	Manejo Geral e sanitário	37

4.	TÉCNICAS USADAS E DISCUTIR A VALIDADE DESSA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	40
4.1	Relatos de caso	46
4.2	A prova canina pode ser considerar relevante quando.....	47
4.3	A contestação sobre admissibilidade do rastreamento humano como prova.....	47
4.4	Os jurados diante da admissibilidade do rastreamento humano como prova.....	50
5.0	CONSIDERAÇÃO SOBRE O FAREJAMENTO (RASTREAMENTO).....	52
	CONCLUSÕES	56
	REFERÊNCIA	58

1. INTRODUÇÃO

O uso de cães policiais modernos possivelmente teve início no século XX. Esses animais são usados no cumprimento da lei na apreensão de suspeitos, localização de pessoas ou substâncias (explosivos, narcóticos), contrabando, pragas, doenças e muito outros odores. Também para resgate de pessoas, desastres urbanos e ambientais e auxiliar pessoas com deficiência.

Os cães atendem necessidades individuais e sociais, chegam o ponto de superar tecnológica criadas para o mesmo propósito. Exemplos tem-se quando se usa cães para identificação de tipo de câncer, ou mesmo nesses últimos anos para identificação de covid, ou cio em vacas. Contudo para atingir esse nível de excelências, precisa-se de muito treinamento e superação (BRAY, 2021).

Um dos primeiros é na escolha do cão, comprando em organizações civis ou militares que tenham tradição no preparo desses animais. Em último caso conseguir em abrigos, mas geralmente esses locais alojam animais, que apresentam alguma mudança comportamental.

Outro problema são cães que não concluem ao treinamento rigoroso, e quando se chega nessa situação tem-se animal com 1 a 2 anos, no qual já se fez um gasto financeiro e de tempo. O comportamento é outro elemento que pode comprometer o desempenho dos cães de trabalho, que são exitosos em suas funções mostram-se extremamente condicionados para essa atividade, conforme mostram-se os estudos (McGARRITY, 2016; HARVEY, 2016).

Fatores ambientais podem contribuir para formação de cães de trabalho mais produtivos, quando vindo de ninhadas onde tiveram mais cuidados das mães, tiveram brincadeiras ou proximidades de outros cães, tiveram melhor respostas nos treinamentos. (BRAY, 2021).

Fatores genético influenciam vigorosamente características comportamentais qualidades críticas para o bom desempenho dos cães de trabalho, que sob um manejo adequado de melhoramento animal permite filtrar melhores animais na escolha de genes associados a condutas úteis para esses animais, que trazem essas habilidades tão desejadas de um fardo cada vez mais refinado (BRAY, 2021).

Os cães rastreados bem treinados ajudam na identificação de pessoas baseado em vestígios olfativos, e uma possível utilização como prova forense, visto que o odor humano individualiza uma pessoa, cada um tem o seu próprio cheiro (SCHOON, 2022). Em 1893 a Suprema Corte do estado do Alabama admitiu, que cães rastreadores de cheiro humano eram precisos e certos (FURTON, 2015). Desde que, estejam associados com outras provas.

Um dos meios para essa identificação é através do rastreamento, ou seja, o indivíduo deixa “partículas de dejetos emitidos por um determinado indivíduo caem no chão e, ao sofrerem uma transformação química, entram em contato com os nervos olfativos do cão e produzem uma impressão de que ele é capaz de reconhecer, como distinta e diferente de todas as outras” (FRECKELTON, 2020). É esse mundo olfativo, que vivem os cães e usam seu nariz para caçar (SCHOON, 2022).

A prova forense exige mais que uma indicação específica pelos cães, exige-se um treinamento rigoroso dos animais com certificações, onde compromete seu desempenho através de inúmeros testes. Além disso o condutor precisa estar qualificado para seu trabalho, coordenando a busca corretamente, sem induzir o cão a erros. Ambos precisam ter um histórico com o mínimo de erros ou nenhum para dar confiabilidade perante os tribunais (SCHOON, 2009; EDWARDS, 2022).

Os estudos mostram que os cães continuam a melhor tecnologia mais eficaz para detecção de explosivos (WAGONER, 2022), e isso pode ser estendido a outras situações desde que se tenha um treinamento adequado para a tarefa de identificar cheiro humano. Principalmente, porque muitas vezes o cão vai trabalhar em ambiente aberto, onde fatores inesperados como uma distração pode atrapalhar a busca, sem um cão preparado para enfrentar essa situação não tem como admitir essa busca de cheiro humano.

É claro que vestígios olfativos, não podem ser a única prova para condenar ou ilibar uma pessoa, mas se os indícios forem admissíveis, como já existem em outros países, que sejam aceitos, desde que existam critérios razoáveis, como também comprovação de qualificação do cão e condutor. Hoje não se sabe, porque o cão está seguindo um cheiro numa trilha, e o que determinou isso na sua cognição. Não se sabe como é o processo de pensamento do cão (FRECKELTON, 2020). Contudo, habilidade instintiva de procura sua caça pelo cheiro é reconhecida. E desconsiderar essa capacidade, como ferramenta para desvendar um crime, não aparece muita sensata. (SMITH, 2021).

Os cães erram, mas os mais preparados erram muito pouco. Eles detectam os odores num ambiente, que podem ou não ser confirmado por outras técnicas. Em muitos casos o cão pode voltar ao local do crime, caso esteja preservado com menos de um ano, e se os odores ainda estejam no local, a memória do cão ajuda a indicar onde estão, e possivelmente no mesmo, que fez na primeira busca (SMITH, 2021).

Deve-se ter cuidado com as informações fornecidas sobre os alertas dos cães em relação as circunstâncias que envolvem o caso, pois podem influenciar materialmente o resultado de um sentença. Podem existir lacunas informacionais, que dão qualidade a mesma diante da complexidade da identificação de sinais olfativos. Dentro de sistema de justiça necessita-se em cooperação com o poder executivo uma melhor vigilância sobre treinamento e certificações dos animais e seus condutores, principalmente que sejam relatados durante o julgamento dados sobre alertas de falso positivo no histórico do animal e opinião de céticos sobre a capacidade dos cães (DOTY, 2021). E assim balancear com freios e contrapesos os sinais falso-positivos (FRECKELTON, 2020).

Há muitas ponderação nos julgados, onde alguns juízes não consideram o rastreamento uma prova relevante, porque há um falta de confiabilidade na análise do comportamento animal quando acusa um cheiro, diante do modo como o condutor observa esses sinais (FRECKELTON, 2020).

Em face do exposto identifica-se questões relevante da admissibilidade da indicação como prova forense, visto que no local há inúmeras evidência, que podem ser encontrados pelos peritos, como também pelas máquinas. Contudo, geralmente há algo a mais para enriquecer o conjunto probatório, ou sejam odores objetos tocados pelo(s) suspeito(s), ou outros vestígios olfativos que associam o(s) investigados a cena do crime, ou mesmo deixem rastro, que levem aos locais que se escondem ou vivem os suspeitos investigados.

É possível um indicação de um cão ter sua admissibilidade, como prova forense num julgamento??? A prova seria válida, a partir do conhecimento, que os cães passaram por testes rigorosos e com histórico de poucas falhas treinados, que foram depois foram certificados por entidades credenciadas pelo órgãos independente e da justiça? É legal essa prova, caso possa adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro? E o condutor, com treinamento especializado, domínio de comportamento animal, fisiologia animal, odorologia e com certificações seria admitido como garantidor do resultado apresentado pelo cão?

O objetivo do trabalho foi buscar fontes primárias, históricas e jurídicas , que fornecessem elemento plausíveis , que dessem uma base razoável de informações , as quais ajudassem na investigação de crime , e servissem como uma ferramenta do trabalho dos peritos para mostrar fortes indícios no local ou nas proximidades, que indicasse a presença de odores humanos , que poderiam associar aos investigados ou não , as suspeitas de algum delito , onde participariam com atores principais ou auxiliares na execução.

O estudo desenvolveu-se através de pesquisa predominantemente bibliográfica, onde selecionou-se artigos, teses, livros e dissertações no tocante ao tema. Realizou-se, também, consulta legislativa a fim de identificar o arcabouço jurídico aplicável ao uso de animais, que mediante treinamento específico e comprovado cientificamente, pudessem sua indicação subsidiar as provas forenses encontradas nos locais ou mediações, que formasse o contra de indícios da materialidade de um crime, e fizesse parte do relatório emitidos pela equipe forense, desde que existissem critérios legais para sua aceitação, e depois fizesse parte do processo até o julgamento para conhecimento do juízes e jurados.

Para consecução dos objetivos, dividiu-se a monografia em 4 (quatro) capítulos. No segundo capítulo abordou o meios de provas, onde tem definição sobre a prova, os tipos, modalidades e prova lícita. Também se referiu sobre admissibilidade, o valor probatório e como é importante considerar o cheiro numa investigação, visto que é uma pessoa tem um cheiro, que a caracteriza e é único. Falou-se sobre algumas definições da prova de alguns juristas, do sistema de avaliação da prova (valoração) e suas características em relação aos magistrados e objeto da prova.

O terceiro capítulo discorreu-se sobre alguns relatos de julgados dos países (Nova Zelândia, Canadá, Índia, Estados Unidos. Destacou-se os casos Indianos e Estadunidenses, os quais mostrou-se os acontecimentos dos julgados, onde foram admitidos ou não a indicação do cão como prova, que pudesse contribuir ou não para condenação dos acusados. Também um tabela montado pelo autor, com a finalidade de mostrar, que os casos continuam acontecendo desde os anos de 1896 até 2022, que divulgam onde já tem uma maior consolidação da admissibilidade dessa prova, como também sobre questionamento, que impedem sua aceitação. Comenta-se sobre os cuidados com os cães, os indicadores de bem-estar, os manejos geral e sanitários e a importância do bem-estar animal.

No quarto capítulo informa-se sobre outros casos, os tópicos na relevância da prova canina, sua admissibilidade da contestação por advogados e estudiosos dessa aceitação com relação ao rastreamento humano e os questionamento da conduta animal, as perspectivas perante os jurados e suas crenças.

O quinto capítulo ocupou-se numa apreciação com relação ao farejamento, e como os cães são treinados para diferenciar o cheiro como um dado diferencial entre as pessoas e peculiar, e como esse treinamento rigoroso pode formar cães confiáveis no seu trabalho de busca, o papel do condutor e suas qualificações. Também, contar-se os questionamentos, principalmente, da ocorrência do falso-positivo, e suas consequências nos tribunais.

2. MEIOS DE PROVA COMO INSTRUMENTO DOS FATOS JURÍDICOS

Trata-se de instrumentos que levam os componentes de provas aos autos, são as maneiras indicadas para averiguar os fatos significativos para o processo (FARHAT, 2008).

Conforme CAPILONGO (2017):

A prova, como relato linguístico que é, decorre de atos de fala, caracterizadores de seu processo de enunciação, realizado segundo as normas que disciplinam a produção probatória. Produzido o enunciado protocolar correspondente à prova, este só ingressa no ordenamento por meio de uma norma jurídica geral e concreta, que em seu antecedente traz as marcas da enunciação (enunciação-enunciada), prescrevendo, no conseqüente, a introdução no mundo jurídico dos enunciados que veicula. Esse instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova.

Segundo Silva (2018) meio de prova compreende alegações, documentos e fatos que representam a procura dos fatos verdadeiros num processo. Nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal, são elencadas diversos meios de prova, que podem mostrar de forma direta ou indireta a comprovação de afirmações ou fatos. Trata-se de um acontecimento inerente ao processo e procedimentos, regulado pela lei, que prenuncia como realizar cada técnica. Ressalte-se admissão de provas logradas por meio legal, mesmo não inseridas no Código Processo Penal. (FARHAT, 2008).

2.1 Provas diretas / indiretas

Ocorre quando a prova naturalmente exprime o fato a ser provado, por exemplo o exame de corpo delicto. Na indireta (circunstancial) o conhecimento obtém-se através de terceiros. A dedução baseia-se no raciocínio, como também na suposição e indícios, que encaminha a existência do fato principal, a partir do conjunto de outros fatos (FARHAT, 2008).

2.2 Provas reais / pessoais

A prova pessoal será alcançada pela manifestação humana, dirigida a fazer fé dos fatos afirmados, seja através de testemunho, interrogatório e o depoimento (MAGNO, 2008). Na prova real constatar-se pela apreciação de elementos físicos, como fotografia ou uma arma.

2.3 Prova pericial

Corresponde a materialidade da prova do fato probando, onde remete estritamente a objetos, tais como, exames, vistorias, instrumentos do crime e outros. Essa prova mostra-se relevante, e a cada vez mais requisitada, por ser relevância da informação técnica para esclarecer contestações para segurança do juiz (FARHAT, 2008).

Conforme Silva (2004) a perícia, é, portanto, medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, apesar do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.

Para Mirabete (2003) entende a perícia o exame precedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artístico ou condições pessoais específicas ao evento punível com o objetivo de prová-lo.

2.4 Características das provas

As formas de prova podem ser divididas em 10 (dez) modalidades:

- a) Judicial – Estabelecida pela justiça ou por solicitação das partes envolvidas;
- b) Extrajudicial – é feita por requerimento das partes, particularmente;
- c) Obrigatória – Exigida pela lei ou pela característica do fato;
- d) Facultativa – ocorre usar outros meios, sem precisar da perícia;
- e) Oficial – Decretada pelo juiz;
- f) Requerida - Pedida pelas partes envolvidas na lide;
- g) Contemporânea ao processo – realizada no decorrer do processo;
- h) Cautelar – decorre na fase preparatória da ação;
- i) Direta – estando presente o objeto da perícia;
- j) Indireta – composta pelos indícios ou sequelas deixadas.

2.5 Admissibilidade e valor probatório

Admissibilidades das provas baseadas em indicações devem ser ponderadas sob aspectos para evitar falso-positivo na identificação pelos cães, visto variáveis podem interferir no processo na busca de vestígios e comprometer o reconhecimento jurídico de uma evidência mostrada pelo comportamento canino (FRECKELTON, 2020).

Uma dúvida surge sobre saber o comportamento de um cão, que não se pode identificar se é um pensamento do cão quando procura sua presa, porque não pode dizer se age sobre um domínio de probabilidades ou realizando um brincadeira. Isso acarreta risco de associar condenações com essas provas, pois haveria incertezas e conjecturas sobre o agir de um cão farejador (FRECKELTON, 2020).

Apesar de no senso comum, que cães de caça encontram fugitivos, no entanto um conhecimento mais concreto da capacidade de rastreamento que fortaleça essa crença leva muitos juízes não respaldar os vestígios decorrente do ato de rastrear dos cães, que dotados de enormes atributos em distinguir cheiros emitidos por indivíduos, os quais em contato com o chão gera

informações químicas , que em contato com o olfato do cão criam impressões própria de uma pessoa, permitir o animal seguir essa identidade química para reconhecer trilhas impregnadas dessas informações, que direcionam até seu autor ou algum lugar .

Mesmo assim pairam dúvidas sobre a interpretação do cão rastreador na identificação de um cheiro (FRECKELTON, 2020).

A possibilidade de um cão não diferenciar um cheiro de outro, um mal-entendido com seu condutor e a incapacidade do cão responder um interrogatório impossibilita confrontar como o cão definiu aquele vestígio como prova contra o acusado (FRECKELTON, 2020).

Em alguns países geralmente aceitar-se os indícios mesmo que sejam bem interpretados, pode-se tolerar, desde que exista uma forte evidência seja definida, e com informações sobre suas limitações.

2.6. Prova Lícita

No contexto dos processos penais e civil existem previsão de provas, que são autorizadas sua produção, e possivelmente acolhidas. Contudo, nem todas poderão serem recebidas, em virtude da limitação legal, mesmo que sejam necessárias(fundamentais) para findar a lide.

Nota-se em Mirabete (2003) no ensinamento sua corroboração no sentido que mesmo com a previsão das provas não mencionadas, essa liberdade é delimitada pelos art. 155 do CPP e alguns dispositivos da lei processual. Portanto, a prova lícita define-se como a que não se opõem as normas estabelecidas, e muito menos a moralidade vigente numa sociedade.

2.7 Lidando definições jurídicas com relação a prova

Em termos gerais a prova é uma maneira usada para a persuasão do juiz, sobre a veracidade de específico acontecimento. No caso do direito civil, pode-se verificar seu direcionamento para levar ao processo um fato que depende de conhecimento técnico (prova pericial, por outro lado pode-se usar um procedimento para verificar e provar o fato (DANIEL, 2002).

No campo do Direito Penal tem-se prova como nome originário do verbo *probare*, que significa demonstrar, reconhecer, examinar e persuadir, todo elemento que possa levar ao conhecimento de um fato, ou de alguém (CAPEZ, 2007). Também se define como “a soma dos motivos geradores da certeza” (MITTERMAIER, 1997).

De acordo com Mirabete (2007) a averiguação de certos fatos, com a finalidade de sugerir ao juiz a culpabilidade do acusado. Esta demonstração a respeito da veracidade ou falsidade da imputação, que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova.

O vocábulo é empregado em várias acepções: Significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (actus probandi); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção (SANTOS, 1952).

Carnelutti assevera que prova em sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais (legítimos) (CARNELUTTI, 2001).

Para Campos (1994) Campo estabelece que prova consiste em um somatório de meios probatórios realizados por um conjunto de atos praticados por, pelo menos, uma das partes litigantes (ou requerentes em juízo), cujo objetivo é operar no espírito do julgador a certeza de suas afirmações, para, assim, obter êxito na demanda, através da comprovação das alegações feitas.

Conforme Silva (1996), que contesta considerar a prova como meio, e diz que “prova significa o convencimento que se adquire a respeito da existência de um determinado fato”.

Na definição de prova legal, diz Carnelutti (2001) conjunto de regras, relativas à percepção e à dedução dos fatos por parte do juiz, constitui o sistema ou a teoria chamada prova legal.

2.8 Sistema de avaliação da prova (valoração da prova)

Para compreender os sistemas de avaliação torna-se necessário entender, que os princípios e regras vão indicar a conduta dos magistrados perante as provas. Os sistemas têm um método próprio de funcionamento, que ajusta a valoração da prova constituída pelo julgador., e posteriormente vai elaborar uma sentença com fundamentos. Sendo assim, as partes que o julgador tem uma opinião motivada pelo convencimento oriundo das provas.

2.8.1 Sistema da prova legal (verdade legal)

Nesse sistema atribui-se um valor prefixado as partes da prova, a qual o juiz emprega mecanicamente e a lei preestabelece o mérito de cada prova e faz uma classificação entre as mesmas. Conforme BRUM (2008), a qualidade da pessoa e a espécie do fato, o juiz restrito seu julgamento ao que a Lei já determinara o tipo e particularidades da prova, restando ao julgador se adequar ao regramento vigente.

Segundo Almeida (online) funda-se na total falta de liberdade do julgador para dar um peso para as provas, não se considerou importante a presunção no caso concreto, visto que é imposto ao juiz a seguir o determinado pela lei em referência a quantidade de elemento de convencimentos das provas.

O julgador não passa de mero aplicador da norma, preso ao formalismo e ao valor tarifado das provas. As regras legais de valoração devem ser tidas tanto como aquelas que determinam o valor de um determinado meio de prova, como também como aquelas que indicam que um determinado direito só pode ser provado por um meio de prova específico (AROCA, 2011).

O sistema torna inafastável o valor da prova, isso não dar liberdade ao juiz de avaliar a gama de provas com critérios subjetivos, que reduzem sua autonomia para dar um valor as provas pelos seus critérios (PIMENTEL, 2016).

De acordo com Coutinho (1998) essa legislação procurava evitar que o juiz cometesse erros, quando fosse valorar as provas, que levou a uma hierarquia de valores, e assim evitar manipulações por parte do magistrado, visto que ter-se-ia uma suposta proteção contra excesso derivados da subjetividade. Contudo, a história mostrou que esses procedimento levou ao surgimento de fatos distorcidos, como a tortura exercida durante a inquisição, que considerava a confissão a principal prova, no topo da hierarquia.

Comenta Almeida (online) que o sistema buscava evitar posicionamentos discriminatórios devido a condição, social, religião, sexo, como também a interesses de poderosos e soberano. Isso poderia acarretar a uma injustiça das decisões. O legislador definia regra legais de valoração da prova. O juiz é conduzido dentro da sua experiência adaptar a legislação ao caso em concreto, sem usar arbitrariedade. Sendo assim, buscava-se a garantia da segurança jurídica a sociedade referente a avaliação da prova.

Num crítica a esse sistema Hartmann (2008), ressalta sobre a inafastável valorização da prova anteriormente determinada, como um elemento não favorável a decisão do juiz, visto que muitas vezes sua decisão vinculadas previamente sua valoração, contrariava seu entendimento dos relatos demonstrado pelas provas, e simplesmente deveria julgar para atender ao sistema vigente.

O sistema tarifário sucumbiu diante dos novos valores, que surgiram nos anos seguintes, onde se buscava um processo penal mais justo e democrático, e não uma legislação que aceitava a tortura como meio de prova (HARTAMANN, 2008).

2.8.2 Sistema da íntima convicção do juiz (certeza moral do juiz)

Nesse sistema o juiz possui mais liberdade para deliberar, também não obriga a produzir explicar sua decisão. Nesse caso, não há normas predeterminadas, que direcionem seu julgamento (PIMENTEL, 2016).

O direcionamento da decisão busca na consciência do juiz sua sentença, ao contrário da sistemática anterior. O magistrado pode recorrer a outros meios de prova, e a partir de suas impressões íntimas diante das peças probatórias, que podem ser refutados ou não (PIMENTEL, 2016).

Para Santos (1985) o convencimento do juiz nasce não apenas das provas identificadas, mas do entendimento pessoal, nas quais ajudam a escolher ou não uma prova que robusteça sua decisão, que poderá o obriga explicar sua fundamentação, que leva absolver ou não um réu. Baseado ao seu arbítrio, até mesmo um conhecimento particular pode pautar seu veredito, sem ter provas nos autos (PIMENTEL, 2016).

Segundo Silva (2018) é o sistema que permite ao julgador aferir a prova com maior liberdade, contudo, sem o encargo de justificar sua decisão. No caso brasileiro, vê-se exercido apenas no tribunal do júri, dado que o jurado não se obriga a sustentar sua escolha. Essa sistematização permitir ao juiz uma maior liberdade, mas não cobra uma justificativa na sua decisão. É possível pronunciar em contrário a prova contida nos autos, se assim parece apropriado. O magistrado tem plena soberania de suas ações, porque não tem regras condicionantes suas avaliações, nem metodologias para suas avaliações. Na apuração as provas ficaria na pendente, conforme sua consciência, que poderia até considerar na sua decisão elementos extra autos, que levaria a prevalência de uma decisão meramente intuitiva (ALMEIDA online).

Esse sistema fere dois princípios, segundo Hartmann, no primeiro pela falta do contraditório entre as partes, um parte fundamental do processo deixa de acontecer, já o segundo há um julgamento, onde prevalece o subjetivismo, carece mostrar as razões do convencimento diante das provas e fatos elencados.

2.8.3 Sistema do livre convencimento motivado do juiz

Entre as peculiaridades desse sistema tem a manutenção da liberdade na decisão e avaliação das provas pelo juiz, porém precisa apoiar-se nos componentes probatórios encontrados nos autos. Segundo (TÁVORA; ANTONNI, 2011) ao julgador cabe transcender o formalismo da prova legal, verifica-se a não exigência da hierarquia entre as provas, sendo essa decisão de valor da prova ao discernimento do julgador.

Os critérios adotados nessa valoração das provas passa pelo críticos e racionais, evita-se excedentes de abstrações. O fundamento terá na compreensão do juiz, que as tornem apropriadas ao convencimento das partes, caso contrário permita sua contestação (PIMENTEL, 2016). Possibilita-se admitir trazer para autos elementos necessários, que esclareçam ou se aproxime da verdade dos fatos, sob o comando do magistrado.

A convicção do julgador a partir de motivação relevantes, mostra que buscar-se garantir a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça nas sentenças (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2011). A sentença para ter um respaldo precisa ter consonância com os princípios constitucionais do contraditório, como também garantir as regras legais para orientar os atos jurídicos, em obediência as diretrizes do direito processual penal (PIMENTEL, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema do livre convencimento, no qual o julgador tem liberdade de estabelecer e avaliar o peso das provas, contudo precisa usar as partes contidas nos autos, como também respaldar sua decisão (PIMENTEL, 2016).

O sistema de valoração adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, também conhecido como do livre convencimento motivado, no qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, garantindo às provas o peso que entender cabível em cada processo, inexistindo hierarquia entre os meios de prova. Isso não significa que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados no processo, mas que dará aos fatos alegados, de forma racional, a devida consideração diante do confronto com as provas produzidas (ALMEIDA, online).

Destaca Silva (2018) que as peças informativas produzidas na fase inicial, isoladamente consideradas, não são apropriadas a estabelecer um sentença condenatória. Contudo, servem para compor um conjunto de provas, para dar um suporte na construção do entendimento do julgador sobre a causa. Evidencia-se no artigo 155 do código de processo penal.

2.9 Objeto da prova

Afirma Mirabete (2007) que o objeto da prova será extraído do decorrer do processo pelas questões de fato que surgirão, pressupõe-se um juiz conhecer a regra de Direito a fim de aplicar os atos instrutórios.

O jurista prossegue em seu entendimento, que no objeto da prova há circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem e influenciam na responsabilidade penal e na fixação da pena, ou mesmo na imposição de medidas de segurança (MIRABETE, 2003).

Conforme Silva (2018) são os fatos próprios para solucionar a causa, ou seja, todos os fatos, pessoas, lugares, documentos, o conjunto daquilo que é necessário para solucionar o litígio, e por consequência ajudar na formação da convicção do julgador e finalizar o processo categoricamente.

O contexto objetivo e subjetivo perpassa o crime em si, exige-se que se avance para observar eventos principais e secundários, que possam seguramente contribuir na solução do feito (FARHAT, 2008).

Há elementos que compõe um evidência: um objeto (fatos da causa) (s/i, 2008), uma finalidade (formação da convicção do julgador) e um destinatário (o julgador) (DANIEL, 2002). No primeiro caso pode ser direta (comprovação de argumentos de um fato ou fato probando) ou indireta (mostrar fatos secundários, indícios), os quais ajudam ao juiz aplicar o direito correspondente, caso sejam apresentadas como os fatos ocorreram.

Conforme Cintra (2001) o fato probando é sempre uma fato singular ou determinado, relevante para a decisão de uma questão ou ao litígio cuja existência ou inexistência tenha necessária influência no pronunciamento judicial.

Os fatos precisam serem provados para seu proveito jurídico, contudo há os fatos intuitivos ou evidentes, os quais podem ser dispensados de provas, visto que se tem certeza dos conhecimentos. Assim como os fatos notórios, que fazem parte da cultura normal e peculiar a uma sociedade (FARHAT, 2008).

3. O USO DO CÃO FAREJADOR NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NA PRÁTICA POLICIAL

A utilização de cães farejadores tem um papel importante nas investigações policiais, porque dão suporte para a equipe de investigadores terem uma maior area para atuar, mais eficaz que alguns instrumentos, e identificar impressões químicas (odor, cheiro), que são mais perceptíveis pelo apurado sistema olfativo dos animais, e ter consequentemente mais um indício, que possa fazer parte dos conjuntos de provas colhidas contra os investigados.

3.1 Relatos de casos internacionais

Segundo Freckelton (2020), há exemplos nos julgamentos nas cortes inglesas, onde o comportamento do condutor e do cão não seriam confiáveis para seu acolhimento como prova. Em cortes sul africanas, há situações, que o julgador tem dúvidas sobre a manutenção do comportamento dos cães rastreadores, como também a influência do fator erro, para que haja uma clareza sobre uma declaração jurídica do fato.

No entanto, há julgados na Nova Zelândia, e Maryland, onde considerou o treinamento do cão como adequado e suficiente para quando o mesmo identificasse cheiro de indivíduos especificamente, seria aceitável. Na Escócia diante da explanação sobre o período de treinamento do cão (caso *Patterson vs Nixon* -1960), submetidos a testes e comprovado seu alto nível da sua finalidade da sua função, pois estava sob uma preparação disciplinada no rastro de cheiro humano e sua diferenciação de outros. Permitiu-se os indícios do cão rastreador mostrando-se habilidoso e confiável (Freckelton, 2020).

Na Irlanda do Norte admitiu-se no caso *R x Montgomery* o sinal do cão rastreador foi consentido contra três homens acusados de furto, diante de informações sobre a eficiência do animal no rastreio de cheiro de pessoas e cursos de atualização, que o cão realizava e mesmo um possível erro, o animal nunca soube que tinha cometido (Freckelton, 2020).

No caso da Austrália aceitou a indicação do cão em um caso (*Muldoon vs Queen*, 2008), o Tribunal considerou satisfatório a explanação do condutor policial Wright, que demonstrou por seu treinamento e experiência identificar comportamento do seu cão rastreador na indicação que seguia um cheiro humano, diferente dos demais sem comprometer seu trabalho (Freckelton, 2020).

No caso anterior, ocorreu uma apropriada explicação durante o interrogatório e instrução, que permitiram considerar fatores de limitação do cão em não conseguir explicar como interpretar sua conduta como um dos fatores de qualificação da evidência.

3.2 Nova Zelândia, Canadá.

Na maioria dos casos há uma recomendação no rigor para a aliar as evidências identificadas pelo cão, que deve ter provado rigorosamente sua qualificação, como também do seu condutor. Depois verificar se os vestígios são relevantes, que possam conduzir a uma conclusão verdadeira. E detalhar como foi o comportamento para seguir o rastro.

O juiz precisa ponderar qual peso dará aos vestígios identificados pelo cão, conforme a fidelidade de rastreamento do cão, que necessitam do suporte de outras impressões,

acompanhado de informação ao juiz que tipo de conclusão devem chegar e o risco do tipo de material probatório em questão.

No caso *R vs Hass* (1962) o tribunal de recursos canadense reconheceu a prova do cão, considerou-se a formação do adestrador e qualificação do canino referente ao rastro de uma pessoa para sua admissibilidade. Ressalta-se a importância do valor probatório que se deve conceder a prova, com a devida orientação ao júri sobre a valoração da prova e o peso atribuído.

A orientação recomendada é considerar que a qualificação de um cão para rastreamento humano, como também a qualificação do condutor para lidar com o cão, podem ser admitidas como prova, ressalta-se que o valor probatório é um ponto importantíssimo a considerar.

3.3 Caso Indiano

As autoridades indianas falam em impasses para considerar a prova decorrente da identificação pelos cães: a impossibilidade de os cães prestarem depoimento, casos criminais e a vida, a liberdade das pessoas não podem ficar na dependência de induções pelos cães, os traços não se pode comparar com aquelas que são provadas por reações químicas, onde não ocorre escolhas. Tem o aspecto que os cães têm processo e pensamento semelhantes aos humanos, que podem provocar o autoengano. Esses fatores contribuem para um menor peso na admissibilidade (Freckelton, 2020).

Criou-se diretrizes para confirmação das provas, as quais devam constar um registro claro e completo de como foi realizado o rastreamento, que não sejam divergentes quando apresentadas no tribunal para confrontação das informações completas do condutor.

No aspecto científico aceita-se, que as habilidades de detecção são altamente desenvolvidas e confiáveis, e que algumas raças são especialmente preparadas para rastreamentos de caças com um imenso talento para essa função. E num tribunal venha a mostrar essas especificidades e treinamento, será analisada como prova de grande valor. Contudo, as autoridades esclareceram que em detecção de drogas, os cães superam as engenhocas na sua identificação, plenamente confiável, e não por dizer infalível. E as estatísticas mostram ser bem-sucedido o rastreamento de cães, pois não erram. Essa evidência pode ter um alto grau de confiabilidade (FRECKLTON, 2020).

Num recente decisão a Suprema Corte da Índia depois do caso *Ramesh vs State of Assam* (2001) identificou fragilidades em provas lastreadas em cães rastreadores, visto que podem ocorrer erros na dupla (cão e condutor) durante a condução, um comportamento errado do cão não pode ser descartado. Mostrou-se preocupação pelo fato, que cientificamente há muitas

incertezas sobre a capacidade apurada que possibilitam um identificar criminosos (Freckelton, 2020).

a) 1969 - Abdul Rajak Murtaja Dafedar vs Estado de Maharashtra - Suprema Corte da Índia.

Nesse julgamento RAJAK teve sua sentença confirmada em duas instância, que o sentenciaram a morte pelo crime de homicídio, porque causou deliberadamente um acidente de trem, possivelmente decorrente de desentendimento com um superior em seu serviço, que provocou a morte de 10 (dez) pessoas e danos em outras.

As provas apresentadas foram uma confissão do acusado, encontro de uma ferramenta pelos policiais, identificação pelo cão farejador SHERU e uma declaração ao policial. O Tribunal Superior de Bombaim considerou plausível para manter a sentença da instância inferior. Reforçou admissibilidade do uso do cão como prova no citado caso.

Em relação ao conduta do cão, o mesmo foi usado do seguinte modo: “O cão policial Sheru foi obrigado a cheirar a articulação afetada. A correia principal foi segurada pelo controlador do cão, o cão depois de cheirar os artigos perto da articulação afetada dirigiu-se ao aterro onde estava um prato de peixe, cheirou-o e depois foi para a fila de pessoas e cheirando duas pessoas cheirou o recorrente também e atacou-o com as patas dianteiras apoiadas no peito do recorrente” (ÍNDIA, 1968).

O interessante de se caso, foi argumentação favorável e contraria o uso do cão. O tribunal considerou que o cão o instrumento de rastreamento, diante do relato do policial e reações do cão. Quanto a defesa em sua apelação alegou que existiam nos tribunais muitas incertezas sobre a confiabilidade dos cães, como também da admissibilidade de prova do rastro de cães de caça (ÍNDIA, 1968).

Ressaltou-se de um sentimento no casos criminais a vida e a liberdade de um ser humano, não poderia depender de um comportamento animal (ÍNDIA, 1969). O autor da artigo comenta que os cães pode cometer erros, engano ou autoengano, visto que são inteligentes, dotados de processo similares aos pensamentos humanos.

b) 1992 - Babu Magbul Shaikh vs State Of Maharashtra - Tribunal Superior de Bombaim.

O caso relaciona-se a sentença confirmatório e condenação de BABU pro 3 (anos) e multa por 3(três) meses por agressão a um policial. A corte superior depois de analisar o recurso manteve como correta a decisão do juiz de primeira instância.

Esse fato uso o cão rastreador KUMAR, que foi usado no dia seguinte ao crime, que na ocasião rastreou e encontrou objetos de uso pessoal do policial, como também da faca e conduziu a residência do acusado.

A defesa levantou questionamento sobre admissibilidade da prova do cão, mas a corte considerou que as estatísticas de confiabilidade desses cães especificamente treinados para estas circunstância, os colocas numa num patamar alto de confiabilidade, reforçado por atuações em outras áreas como drogas, onde o cães superam as mais sofisticadas engenhocas para terem o mesmo papel do faro canino.

Países como Canadá, Escócia, Inglaterra, EUA (maioria) admitem em proceso criminas uso de evidências de rastreamento de cães, desde que alguns critérios sejam vencidos para admissibilidade como prova (INDIAN KANOON).

c) 2014 - Lalit Kumar Yadav @ Kuri vs State – Suprema Corte da Índia.

Nesse caso, KUMAR nos julgamentos iniciais foi condena a morte pelo homicídio de uma jovem, a qual resistiu as tentativas de fazer sexo com o mesmo sua vida foi eliminada por uma foice.

Horas após o crime foi utilizado o cão farejador RAJA, que no local por condução do policial, cheirou o cadáver e as pegadas ao redor, Sem seguida foi liberado, que depois encontrou uma trilha que conduziu a casa do acusado. Em investigação posterior foi encontrada a foice, bem como vestimentas do acusado com manchas de sangue, que serviram de prova para sua condenação.

O interessante desse caso, que a defesa utilizou argumentos de pronunciamentos de outros julgamentos sobre a conduta dos cães. Contudo o Tribunal, também, usou outros argumentos de julgados, que afirma que a indicação dos cães e suas faculdades não é um ponto para condenar alguém, mas que auxiliam o esclarecimento da investigação, desde que sejam usados cães testados, que sempre acertam, são constantemente provados, com condutores preparados para interpretar seu comportamento (ÍNDIA, 2006).

Os casos citados anteriormente reforça que as evidências, no caso de cães, precisam passar por critérios, e mesmo antes de ir ao júri, que seja levado ao conhecimento do juízo sobre a qualidade, experiência, linhagem, precisão para rastreamento das trilhas de seres humanos e diversas circunstâncias, e daí poder considerar sua admissibilidade para ser submetida ao júri, e incorporar junto as provas periciais com as devidas instruções. Considerar, também, que esses

animais colocado numa trilha individual, nunca sairão da mesma, independente de outras trilhas no local e outros rastro feitos.

Desde este caso em 1893, muitos tribunais têm passado sobre a questão, e pelo grande peso da autoridade tem sido sustentado que a prova é admissível sob certos critérios para aceitação, visto que existem muitas variáveis envolvidas, pois os cães não são máquinas, podem falhar durante um rastreamento de um trilha de humanos. Há necessidade de se provar que aquele animal executa plenamente e sua função e passa credibilidade.

No caso dos Estados Unidos nos últimos 20 anos vem consolidando a doutrina de admissibilidade, alguns estados aceitam provas do rastro de humano pelos cães. Entre os estados que defendem a regra estão Alabama, Flórida, Iowa, Kansas, Kentucky, Carolina do Norte, Carolina do Sul, Nova York, Missouri, Ohio, Texas, Mississippi, Geórgia, Tennessee, Arkansas e Louisiana (CASETEXT, 1943). Os estados, alguns dos quais reconhecem que em alguns casos a evidência pode ser admissível, mas se recusam a seguir a regra são Nebraska, Illinois e Indiana, e um caso de Iowa (JUSTIA, 1943).

Um das raças utilizadas pela polícia americana são os Bloodhounds, que dispõem de um sofisticado grau de inteligência e perspicácia de olfato, e pode ser adestrada para conduzir-se nas pegadas humanas com relevante sucesso, quando colocado em uma trilha recente (JUSTIA, 1943).

Esse animais são perseverantes e espertos na localização de qualquer item para que tenha sido adestrado. Em muitas situações usam-se na busca de criminoso e matadores de veados, e, no passado colonial Estadunidense apreensão de escravos fugitivos. No ano de 1796 na Jamaica foram importados para repressão a insurreição quilombola, mas o terror ocasionado por sua chegada produziu o efeito sem seu emprego real (JUSTIA, 1943).

Em relação a Suprema Corte Indiana existem certezas e muitas dúvidas sobre os recursos de precisão dos cães, relacionados ao rastreamento humano e identificação dos suspeitos. Ao se ler num julgado o seguinte comentário, fica bem patente essa dúvida: “O exercício de investigação pode dar-se ao luxo de fazer tentativas ou incursões com a ajuda de faculdades caninas, mas o exercício judicial mal pode fazê-lo” (OHRI, 2014).

Países como Canadá e Escócia, reconhecem no rastreamento de cães uma evidência citada pelos tribunais. Já nos Estados Unidos a questão não há um consenso geral, visto que algumas situações os tribunais confirmam essas provas, contudo desaprovam em outros. Na Inglaterra os indícios de acompanhamento (rastro) de cães é aceitável em julgamentos criminais, e regulamente utilizado pela promotoria (ÍNDIA, 1993).

3.4 Caso Norte Americano

A maioria das cortes americana aceitam rastro de cães farejadores como prova de identificação de acusado, contanto que tenha uma base apropriada para recepção da evidência (Freckelton, 2020).

Juízes alegam que a confiabilidade dos animais decorrem de programas de treinamento ou certificação e testes, que garantem a confiabilidade para basear sua busca e identificação dos vestígios de um crime (FURTON, 2015) para iniciar uma busca. Reforçar-se esse argumento com alegações, que os cães são submetidos a protocolos consistentes com treinamento adequado.

Outra alegação utilizado por juiz foi que a evidência de rastreamento canino tinha base em princípios que a ciência validava, sendo assim admissível nos tribunais federal dos Estados Unidos, a prova de cheiro humano. Caso Estados Unidos da América v. Wade, em 2007. O réu confirmou as trilhas caninas e se declarou culpado. Esse julgamento mostrou a relevância do cheiro humano para uma investigação forense (FURTON, 2015).

No caso *People of the State of California v. Benigno Salcido* (2005) a prova do cheiro mostrada aos cães forma admitidas pelo tribunal, visto que se usou a técnica utilizada tinha os procedimentos cientificamente corretos, treinamento, experiência da do condutor e cão farejador serem proficiente indica confiabilidade.

Cada pessoa exala odores através de partículas de decomposição celular (PDC), que são únicos e inconfundível, os quais geralmente são imperceptíveis. O cheiro próprio de cada ser humano pareceria uma impressão digital, que teriam componentes químicos próprio, e seriam esses um dos componentes, que a odorologia forense usa para identificar pessoa envolvidos em cena de crime ou atos criminosos.

A composição do odor é única, específica e irrepetível, mas não é o suficiente para incriminar alguém, mas que faça parte de um conjunto de provas, que apontam o suspeito como envolvido diretamente na conduta criminosa. (ALVAREZ, 2005). O cheiro deixado em cada local, objeto ou caminho no qual o suspeito entrou em contato tem uma característica física única.

a) 1904 T. J. Parker vs. O Estado - Tribunal de Apelações Criminais do Texas.

O Acusado foi condenado por homicídio em segundo grau, com pena de reclusão a penitenciária por dezoito anos, baseado em provas circunstanciais. No caso, usou-se um cão de caça, pertencente a Delegacia do Condado de Titus (Texas), com experiência, treinamento e de confiança conduziu através de rastro até a residência do réu, sob acompanhamento do condutor.

Mesmo com as objeções do acusado considerando a conduta do cão era irrelevante e desvinculada do acusado, o tribunal as anulou (CASTEX, 1904).

O tribunal na ocasião citou outros casos, que aceitaram a admissibilidade das provas produzida pelos cães, visto que a qualidade, treinamento de uma raça pura, associado a outras provas que conectam o fato ao crime podem sob uma cuidadosa consideração, estabeleceu-se que características de agudeza de cheiro e poder de discriminação, testado em exercício de rastreamento humano, e que tais fatos tem testemunho pessoal são relevantes e apropriados como provas (CASETEX, 1904).

Reforça essa condenação pelas circunstâncias, onde as pistas deixadas indicavam ser feitas pelo réu, a qual traria um vínculo com o crime de que é acusado. E o rastro foi seguido por testemunhas, que confirmaram que o cão seguiu o rastro deixado no chão até a residência do réu (CASETEX, 1904).

b) 1907 – Estado vs. Hunter - Suprema Corte da Carolina do Norte.

Acusação de queima de armazém durante a noite. O acusado deixou uma trilha no local do crime, que estava preservada no dia seguinte, e bem peculiar ao aspecto que o tipo de pegada era próprio do acusado, visto que tinha uma por ter um perna menor pisava na ponta do pé esquerdo, e ninguém mais nas proximidades tinha tal características, que os rastros eram bem claros e distintos (CASETEXT, 1907).

Usou-se um cão sabujo inglês puro-sangue treinado para rastrear seres humanos de uma testemunha, que localizou o réu numa floresta numa arvore de corniso, que tiraram o sapato e os mesmos encaixaram perfeitamente na trilha deixada no local do crime. O tribunal acolheu a prova do cão por considerar que treinados para rastro de um humano, com um olfato anormalmente agudo serviu como prova corroborativa no júri, também, foi considerado, que esses animais são usados na captura de fugitivos, e nunca foi considerada ilegal (CASETEXT, 1907).

c) 1908 – Estado vs. Freeman - Suprema Corte da Carolina do Norte.

Acusação de invasão de armazém para roubo de sapatos, onde considerou que as circunstâncias ligaram os réus ao furto pelo relato das testemunhas. Usou-se um cão, sabujo de puro-sangue, treinado desde filhote para seguir apenas os rastros dos homens provada e testada. E juntando a prova da conduta do cão adicionada de outros elementos e circunstâncias em evidência, ajudaram no veredito (CASETEXT, 1908).

O cão foi colocado nos trilhas, dos rastros que forma encontrados na loja, que foram seguidos, que a longo da pista forma encontradas caixas de sapatos vazias. A trilha segue-se até a casa de GEORGE FREEMEN e mais adiante chegaram à casa de FRANK FREEMAN. Na casa encontrou-se sapatos, que se encaixaram na pista que conduzia a aloj. Também foi achado na casa de GEORGE FREEMEN sapatos femininos brancos do mesmo estoque de mercadorias que forma roubadas (CASETTEXT, 1908).

d) 1943 - GR BUCK vs Estado - Tribunal Criminal de Apelações de Oklahoma.

Acusação de incêndio criminoso, que foi julgado, condenado e sentenciado a cumprir pena de 2 (dois) anos. Na época foram usados 2 (dois) cães de caça da Penitenciária (Old Boston e Diana), que seguiram um rastro até uma cerca. A partir de elementos no local como contato do suspeito com ervas daninhas e grama, os cães identificaram uma trilha até a casa do réu, mesmo que tenha usado um cavalo para acompanhar as proximidade do crime, foi possível associar o uso do cavalo pelo réu e se chegar até sua residência, como também encontrar o cavalo, que deixou as pegadas.

Esse fato baseou-se em evidências circunstâncias ou corroborativas. O razoável para aceitar esse tipo de prova foi que deveriam ter regras e condições, que permitissem sob observações, mensurações, relatos, teste, treinamento, condução e tratamento dado ao cão no caso concreto, e assim admitissem podê-las usada como somatórios as provas existentes, e não apenas como única da prática criminosa. No caso concreto, teve testemunha de vizinho, declarações do réu, evidência de uso do cavalo (JUSTIA, 1943).

e) 2013 - USA Florida vs Jardines.

O tribunal considerou que usar um cão na situação equivaleria a um dispositivo de imagem térmica, que detectou lâmpadas de calor dentro da casa no cultivo da maconha, nesse caso precisaria de um mandato, e a busca seria inadmissível a partir da varanda do suspeito (DOTY, 2021).

Tabela 1 – Casos em alguns países de julgados que o uso do cão foi admitido ou não.

1	1896	GRB	PEDIGO vs COMMONWELTH	Comunidade Britânica de Nações							
2	1903	USA	George W. Brott Vs Estado do Nebraska	Suprema Corte de Nebraska							
3	1904	USA	TJ PARKER vs. State								
4	1907	USA	Estado v. Dickerson	Suprema Corte de Ohio							
5	1926	CANADÁ	R v White (1926) 3 DLR 1								
6	1928	USA	STATE OF IOWA vs. JOHN WAGNER								
7	1962	CANADÁ	R vs HAAS								
8	1968	USA	TERRELL vs STATE								
9	1976	USA	EEUU x SOLIS								
10	1980	USA	STATE vs WILSON								
11	1982	USA	STATE vs BEALE								
12	1983	USA	ROBERTS vs MARYLAND	Maryland é um estado da região do Médio Atlântico dos Estados Unidos							
13	1983	USA	STATE vs PLACE								
14	1983	USA	ILLINOIS vs GATES								
15	1985	USA	STATE OF ARIZONA vs Kevin Scott ROSCOE								
16	1986	USA	WILKIE vs STATE								
17	1986	USA	JUAN F. RAMOS vs STATE OF FLORIDA								
18	1987	USA	STATE vs STREEPER								
19	2000	USA	city indianapolis VS edmind								
20	2001	USA	KYLLO vs EEUU								
21	2002	CANADÁ	R vs HOLMES								
22	2005	USA	People of the State of California v. Benigno Salcido								
23	2007	USA	Estados Unidos da América v. Wade								
24	2008	USA	Estado da Flórida vs Casey Marie Anthony								
25	2013	USA	FLORIDA vs Joelis JARDINS	Suprema Corte dos Estados Unidos							
26	2013	USA	State of Florida Vs. CLAYTON HARRIS								
27	2015	USA	RODRIGUES vs EEUU								
28	2015	USA	EEUU x BENTLEY								
29	2019	USA	EDSTROM x MINNESOTA								
30	2022	INDIA	Abinash Saraf vs State Of Odisha								

Fonte: tabela elaborada pelo autor com dados: (<https://casetext.com/>; <https://indiankanoon.org/>)

3.5 Normas para o bem-estar animal e o uso do cão na investigação criminal / atividade policial.

Nos últimos anos a questão da qualidade de vida dos animais vem despertando interesses de pesquisadores e produtores. A ciência do Bem-estar animais procurar observar, identificar e mostrar, que esses estudos podem orientar numa melhor produção animal, como outras atividades que envolvam animais.

Entende-se por bem-estar animal (BEA) por bem-estar animal a interação homem-animal, onde identificou-se os cinco domínios, que ajudam no desenvolvimento desses estudos. o bem-estar animal são experiências positivas ou negativas vividas por um animal em relação a nutrição, meio ambiente, saúde física, interações comportamentais.

Bem-estar animal significa como um animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem-estar se (conforme indicado pela evidência científica) é saudável, confortável, bem nutrido, seguro, capaz de expressar comportamento inato, e se não está sofrendo de estados desagradáveis como dor e medo. O bem-estar animal requer prevenção de doenças e tratamento veterinário apropriado, abrigo, manejo e nutrição, manejo humano e abate ou morte Humanitária Organização Mundial da Saúde Animal (OIE, 2016).

Essa interação deve prevalecer uma relação ética com os cães, que identifique que os mesmo gostam do que fazem e querem participar. A ética pode-se começar pelo respeito dos direitos e proteção aos envolvidos, associado ao danos e benefícios do seres sencientes. Pode-se fazer avaliações objetivas (físicas, comportamentais e fisiológicas) para mensurar o bem-estar (COBB, 2021). E se chegar ao reconhecimento, que os animais são colegas de trabalho e precisa ter-se um ambiente de trabalho saudável para ambos.

Entre os princípios básico do bem-estar é ausência de fome e sede. Esses itens, principalmente, em cães de trabalhos devem ser atendimento da melhor forma, um ração ideal, e fica atento a qualquer indicativo de desidratação do animais, nos momentos de trabalho. Os níveis de proteína da ração devem ser compatíveis com o trabalho exercido pelo animal, e que seja da melhor qualidade (COBB, 2021). Os suplementos, também contribuem dietéticos auxiliam para reduzir a inflamação e beneficiar ter um articulação mais saudável e diminuir no impacto de artrites, tão comuns em cães de trabalho.

Os cuidados físicos são importante para o bem-estar animal, onde os cuidados preventivos desde o nascimento, permite evitar lesões precoces, como também garantir um desenvolvimento muscular adequado as atividades destinadas ao cão. Essa prevenção inclui o trabalho dos Médicos Veterinários nos protocolos de tratamento de enfermidade, e saúde preventiva através de vacinas ou implementação da barreiras sanitárias (COBB, 2021).

Outro elemento importante é o meio ambiente, no qual o animal é mantido. Precisa-se atender uma regulamentação quando for construir o canil, que atenda um padrão legal para proteger os cães das intempéries (chuva, insolação, ventos, raios solares, barulho, etc.). Adicionando acesso a área de sombreamento e de exercícios, e ambiente enriquecido para brincadeiras. Essas condições aumentam o bem-estar do cão de trabalho. (COBB, 2021).

Estudos sobre comportamento animal contribuem, para melhora o bem-estar animal, visto que alguns cães não teriam “aptidões” para determinadas tarefas, Sendo assim, as pesquisas precisam aprofundar essa situação, para identificar indicadores comportamentais, que ajudem num melhor direcionamento dos cães de trabalho. Considerando que cada tem cão tem personalidade própria, que determina uma resposta a situações diversas de enfrentamento das tarefas do trabalho. O processo da socialização é fundamental par a garantir uma transição

equilibrada par ao mundo adulto canino para atender as expectativas do serviço policial (COBB, 2021).

O sono é outro componente essencial par um bom desempenho, ajudar no sistema imunológico, fixar aprendizagem e garantia de um longo processo na funcionalidade do trabalho. O defasagem do sono compromete a tomada de decisões, ao aprendizado, intervém nas respostas fisiológicas ao estresse. Além de uma qualidade de sono, necessita-se os caninos de atender as necessidades sociais e mentais, através de enriquecimento ambiental poderá suprir necessidade psicofisiológicas e comportamentais.

3.5.1 Indicadores de bem-estar animal

A mensuração dos parâmetros de bem-estar animal podem auxiliar identificar os níveis qualidade de vida e ambientais dos animais sob os cuidados das instituições. Entre essas medidas estão avaliar o comportamento animal (sociabilidade, agressividade, estereotipias, interação com pessoas e outros animais) (BRASIL, 2018), frequência de exercícios, taxa de morbidades, taxa de mortalidade, regime alimentar, area do boxe, tipo de piso, higiene, fornecimento de água, conforto térmico, números de latidos, condição corporal, condição de tegumento (número de feridas ectoparasitas, inchaços), claudicação, problemas respiratório, evidência de dor, reação ao humano, estado emocional (brincalhão, amigável, feliz, confiante, nervoso, inseguro, agressivo) (CONCEIÇÃO et al., 2020).

3.6 Manejo geral e sanitário

O modo como faz o manejo do cão tem interferência no seu comportamento, que feitos incorretamente causam mudanças comportamentais, que levam a diminuição do seu bem-estar (MACHADO, 2013). Dentre os cuidados com os animais estão as socialização dos filhotes com os demais e com os humanos, isto incluir não separar do convívio materno antes de 2 (dois) meses, visto que estudo comprovam, que o desmame precoce podem causar mudanças comportamentais na vida adulta (CONCEIÇÃO et al., 2020). O processo de socialização é permanente e essencial ao longo da vida dos animais.

Figura1- O contato com humano ajuda na socialização

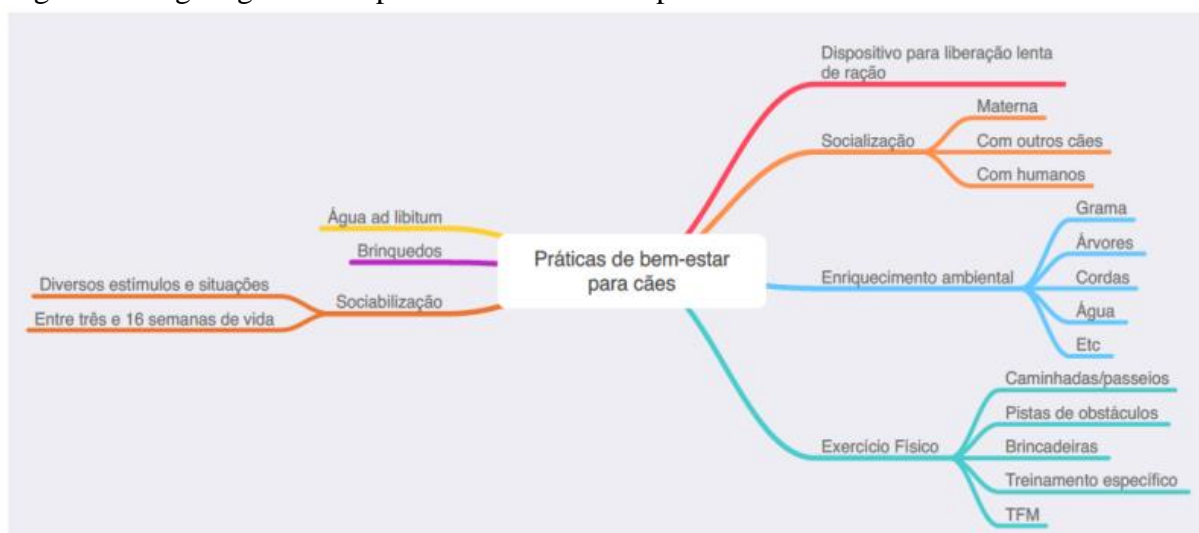


Fonte: Manual de bem-estar em animais de emprego militar: notas de aula, 2020.

Incluem-se nessa manejo o ambiental e nutricional. Sendo o primeiro associados com reforços positivos, que permitam os animais expressar comportamentos naturais através de um local com arvores, areia, cordas, redes, plataformas, terra e brinquedos. A nutrição envolve o fornecimento de água limpa e a vontade, como também dar uma ração em conformidade a idade de boa qualidade, se possível que sejam acompanhada de comportamento de faro, busca e apreensão (CONCEIÇÃO et al., 2020).

Soma-se atividades físicas: caminhadas, corridas, fazer pistas, brincar com outros cães, natação. Evita-se a obesidade, diminui enfermidades circulatórios e de locomoção. Não pode faltar a soltura dos animais em ambientes com esta finalidade, preferencialmente juntos (socialização).

Figura 2 - Organograma das práticas de bem-estar para cães



Fonte: Manual de bem-estar em animais de emprego militar: notas de aula, 2020.

Os animais têm um acompanhamento de médico veterinário e um tratador para serviços de limpeza, que são realizados diariamente nos boxes, comedouros e bebedouros. Faz-se higienização uma vez por semana. Existem protocolos de vacinação geralmente inicia-se com 45 dias, segue um reforço de 30 dias e mais um de 90 e depois anual contra cinomose, adenovirose, coronavirose, parainfluenza, leptospirose e parvovirose. A vacina da raiva dar-se anualmente. Há, também aplicação e vermífugos para combate a endo ectoparasitas (COSTA, 2016).

Os cães são aposentados aos oito anos de idade ou quando ficam incapacitados de trabalhar devido alguma lesão. A maioria dos cães, após aposentadoria, são adotados pelo policial que o treinou ou doado para pessoas interessadas como é estabelecido pela Instrução Normativa I – 19 PM, 1988 (COSTA, 2016).

4. TÉCNICAS USADAS E DISCUTIR A VALIDADE DESSA PROVA NO PROCESSO PENAL

Conforme os estudiosos da odorologia, nosso corpo produz odores decorrente das reações químicas (metabolismo), que fazem exalar ou secretar substâncias, que juntamente com alimentos, cosméticos, medicamentos e ambiente domiciliar formam odores, que é único em cada pessoa, capaz de individualizar e identificar aquele indivíduo entre os demais. Essa ciência serve como ferramenta de identificação, visto que há evidências científicas, que dão suporte a essas hipóteses. Sob ponto de vista fisiológico, as células olfativas podem captar moléculas odoríferas, que estimulam sua identificação e origem (ALVAREZ, 2005).

Os cães possuem mais células olfativa que os humanos, que os capacitam a perceberem inúmeros cheiros com mais precisão, que os humanos. Algumas raças de cães tem mais células olfativas, que as demais. Por exemplo o Pastor alemão tem mais de 2 (dois) bilhões de células, enquanto os humanos totalizam, aproximadamente 200 (duzentos) milhões. Esses números deixam os cães com uma melhor área de captação desses estímulos, e buscar o caminho da fonte (ALVAREZ, 2005). Os cães conseguem identificar diferentes aromas no mesmo ambiente, com a particularidade de cada um (ROCHA, 2019).

Os cães farejadores são apontados como um recurso seguro e versátil, diante da presença de interferências ambientais e demais cheiros (LESNIAK et al. 2008, apud MICHELETTI, 2016). Além da mobilidade, agilidade, praticidade e eficiência comprovadas desses animais, de certo modo são fáceis e barato para trinar e pôr para fazer esse trabalho (BROWNE et. 2006). A capacidade olfativa dos cães, possibilitou usá-las em diversos campos de tarefas humanas. No caso de medicina foi validade seu uso para detecção de canceres em diversos órgãos humanos (MICHELETTI, 2016). Em outros campos utilizam-se esses animais, na agricultura, construção civil, inspeção em aeroportos, segurança alimentar, bioterrorismo, indústria de bebidas.

Figura 3 - Liberação de células com odores únicos do indivíduo



Fonte: (Etocan Pro-detection K9, 2015).

A Odorologia ainda busca metodologia mais eficiente para entender o modo de formação dos rastros odoríferos, e como capturar, conservar e mais adiante poder comparar com as impressões odoríferas das pessoas investigadas. Há muitas dificuldades nessa captura, e usá-la como prova contra alguém precisa ter uma margem mínima de erro para ser aceita como prova, e ser aceita juridicamente.

A tarefa não é simples, pois necessita um banco de cheiros, equipamento super preciso, que consigam armazenar e não deixar ocorrer contaminações, e ter amostras iguais ou muito próximas das impressões odoríferas suspeitas. São inúmeros desafios, que começa na colheita de vestígios de odor em superfícies sólidas, líquidas e gasosas e mantê-las em circunstâncias apropriadas. Elas podem ser retiradas de cadáveres, manchas de sangue, urina, fezes, saliva, impressões digitais e impressões de sapatos. (ALVAREZ, 2005). Mesmo com equipamentos denominados “nariz eletrônico”, os mesmos não têm a capacidade de um cão treinado, que pode apenas com uma molécula identificar um cheiro específico.

O processo de identificação ocorre devido à sensibilidade dos órgãos olfatórios envolvidos, nos quais possuem sensores que constata elementos químicos voláteis (odores) de cada grupo, seja pessoas, coisas, frutas, verduras, etc. Depois formam-se memórias de odor, que são verificadas cada vez sua relação com um contato anterior, já que o cérebro possui o registro do cheiro, que ajuda a reconhecer a origem.

Essa diferenciação passa por aromas produzidos por partículas químicas, ou por situações semelhantes que vinculam as substâncias associadas, que não são necessariamente as químicas.

O cheiro numa pessoa são semelhantes em qualquer parte do seu corpo, mesmo após sua morte. Para o procedimento da coleta, captura-se nos objetos que tiveram contato com o suspeito, amostra (odor próprio) e depois levar para fazer uma confrontação num equipamento

específico (câmara de comparação), as quais está livre de interferências (campo magnético, ruídos) juntamente com cães treinados para conferir e distinguir cheiros humanos (“enlatados”), os quais forma treinados com os cheiros presentes na cena do crime por 16 semana para identificara e diferenciar os odores , a fim de indicar os participantes do fato criminoso (ALVAREZ, 2005).

O uso de odores enlatados começou na antiga União Soviética, mas foi abandonada. No entanto a República Democrática Alemã criou laboratórios de e desenvolveu a técnica e formou especialistas, que foi utilizada preliminarmente em outros países (Cuba, Dinamarca, Holanda, Bélgica, Suécia, Hungria, Alemanha, Finlândia, México), que possuem níveis distintos de desenvolvimento dessa experiência.

Deve-se ficar bem claro, que o odor(cheiro) mostra um contexto tão essencial em relação a presença e o contato, contudo não aponta absolutamente a responsabilidade ou participação na conduta criminosa, sob investigação. Trata-se de uma ferramenta, que pode complementar ou usar quando as técnicas tradicionais não possam ser realizadas (ALVAREZ, 2005). E encontrar evidência que auxiliam no processo de esclarecimento e possíveis autores de fatos criminosos num determinado ambiente ou outras situações.

A Odorologia Criminalística é um método, que utilizada da capacidade dos cães em ter uma memória olfativa, cuja precisão aproxima-se dos 100% para identificar cheiros de criminosos. Isso é possível através de coleta de Compostos Orgânicos Voláteis (COVs), que são composto de secreção glandular, fatores externos (cremes aplicados sobre a pele, produtos de higiene) e ação de microrganismos no corpo humano (RODRIGUES, 2019). Por exemplo um perfume pode deixar tração de até 5 (cinco) anos. A possibilidade de solucionar crime antigos é grande, visto que esses cães bem treinados podem executar suas tarefas com muita eficácia. E não faltam exemplos de acompanhamento jornalísticos desse trabalho policial canino.

Conforme ALVAREZ (2005) a técnica no uso dos cães consiste em:

Uma vez na referida câmara, o cão é instruído a cheirar a pegada odorífera para que ela olhe em um fileira de quatro cilindros contendo impressões odoríferas. Se o cão identifica um cheiro complexo idêntico ao que ele tem por referência, ele se senta na frente do cilindro e dá sinais de estar seguro da sua seleção, sendo premiado pelo perito, com jogo e comida. Ao identificar o odor idêntico, os cilindros são reposicionados e um novo é realizado em sequência. Ao final, o procedimento é repetido com outra lata. O procedimento é realizado em 30 segundos, correspondendo ao memória olfativa de curto prazo. Cada vez que o cão identifica a pegada odorífera, após sentado, a memória curta é interrompida pela interferência da memória sensorial.

Segundo Rodrigues (2019):

o protocolo holandês é chamado verifique primeiro, ... e consiste em um método de alinhamento de duas linhas, composto por sete odores cada um. O primeiro teste é um teste de controle, no qual o cão é testado por uma identificação positiva de um cheiro de controle localizado nas duas linhas. Se for corretamente identificado, o corpo delicti é apresentado ao animal, a fim de iniciar a discriminação do cheiro do suspeito.

O utilização do trabalho dos cães como prova processual é uma forma de subsidiar para a agregar informação, que auxiliam na construção da certeza do julgador, seja direta ou indiretamente indícios sobre a verdade do fatos corroborados com outras provas. Deve-se considerar o sinal manifestado pelo cão um meio de prova. Já que os suspeitos podem ter contato com maçanetas de portas (possivelmente), volantes de veículos, objetos usados pelo autor e deixados no ambiente do crime (ROCHA, 2020). Além disso o cheiro de um indivíduo durante uma conduta criminosa libera-se uma parcela maior que a normal, em virtude da movimentação do corpo e resultante secreção de suor.

Tem-se no Estados Unidos aceitação do uso de cães farejadores como meio de prova em processos penais (ROCHA, 2017), que pode ser considerado textualmente imparcial, visto que os cães podem positivar ou negativar se uma determinada pessoa, por ter deixado ou não seus odores específicos. E tal situação demonstrada pelo cão, pode-se ser um indício robusto, que poderá se checado e confirmado com demais provas no esclarecimento de um crime.

Fig.4 - Ferramenta abandonada no dia do crime



Fonte: Etocan Pro-detection K9, 2015.

Fig.5 - Ferramenta abandonada no dia do crime



Fonte: Etocan Pro-detection K9, 2015.

A palavra ‘cheiro’, em sua literalidade, significa, in verbis: “Impressão produzida no olfato por partículas odoríferas emanadas de certos corpos; odor.” (DICIO, 2022).

Cheiro: Impressão produzida no olfato por partículas odoríferas emanadas de certos corpos; odor: “O corpo cresce, o cheiro aparece, a voz muda [...]” (MICHAELIS, 2022).

Cheirar: absorver, aspirar, perceber, tomar, pintar, fungar, olfatear, trescalar, snifar (SINÔNIMOS, 2022).

Cheirar: cheirar – Conjugar verbo transitivo

1. Aplicar o olfato a. 2. Farejar. 3. Meter no nariz. 4. [Figurado] Prever, pressentir. 5. Inquirir, observar. verbo intransitivo. 6. Exalar cheiro. 7. Impressionar o olfato. 8. Ter o cheiro de. (PRIBERAM, 2022).

4.1 Relatos de casos

O uso de cães em processos acusatório datam de 1893 admitida pela Suprema Corte do Alabama, onde um cão de caça da raça Bloodhounds treinado para seguir rastros humanos, no caso de cometimento de um crime de homicídio recente, que seguiu até a casa do suspeito do crime, serviu como uma das provas para condenação a pena de morte de HODGE (McCLELAN, 2019).

Essa identificação dos rastros foi testemunhas por outras pessoas, que confirmaram o percurso realizado pelo cão como o traçado na noite do crime pelo acusado. No dia do crime esse rastros estavam presentes na cena do crime, e o cão foi colocado sobre os mesmos, e depois seguiu uma trilha até a casa do réu. Na ocasião os sapatos foram apreendidos e comparados com as marcas no local do crime, que eram exatamente os mesmos (McCLELAN, 2019).

Na casa do réu foi apreendida uma arma escondida de dois canos, com um carregado e outro descarregado. O cartucho utilizado no crime, corresponde ao encontrado no local do crime (McCLELAN, 2019).

Segundo o caso R. v. Montgomery, 1866 NI 100

"Há três objeções que geralmente são feitas contra a recepção de tais provas. Primeiro, uma vez que é manifesto que o cão não pode entrar na caixa e prestar seu depoimento sob juramento e, conseqüentemente, submeter-se a um interrogatório, o companheiro humano do cão deve entrar na caixa e relatar a evidência do cão, e isso é claramente boato. Em segundo lugar, há um sentimento de que em casos criminais a vida e a liberdade de um ser humano não devem depender de inferências caninas. E, em terceiro lugar, sugere-se que mesmo que tal prova

seja estritamente admissível sob as regras de prova, ela deve ser excluída porque é provável que tenha um impacto dramático no júri desproporcional ao seu valor”.

Posteriormente, no entanto, a posição foi bastante inequívoca e mudou drasticamente. O que os tribunais têm insistido é que a evidência deve passar no teste de escrutínio e confiabilidade como no caso de qualquer outra evidência. No entanto, as seguintes orientações devem ser observadas:

a) Que deve haver um registro confiável e completo da maneira exata em que o rastreamento foi feito e, nessa medida, portanto, neste país, um panchnama em relação à evidência de rastreamento de cães terá que ser claro e completo. Terá de ser devidamente provado e terá de ser suportado pela prova do manipulador.

b) Será essencial que não haja discrepâncias entre a versão registrada no panchnama e a evidência do manipulador como deposta perante o Tribunal.

c) A prova do manipulador terá que passar independentemente no teste de interrogatório.

d) O material deverá ser colocado perante o Tribunal pelo condutor, tal como o tipo de treino dado ao cão, o seu desempenho passado, realizações, fiabilidade, etc., apoiado, se possível e disponível, por documentos.

Sabe-se que cientificamente concordar-se os cães são categorizado como animais muito inteligentes e que algumas de suas habilidade são bastantes desenvolvidas e bem confiáveis. Há raças (ex: basset hound) de cães e algumas linhagens que são particularmente usadas para caça e rastreamento devido serem muito talentosos. Se o cão pertencer a uma dessas categorias e se for constatado no Tribunal que foi especialmente adestrado com o objetivo de detecção, não somente a prova de rastreamento de cães será cabível, como também deverá ser reputada como sendo provas de altíssimo valor (ÍNDIA, 1992).

As provas para serem aceitas em qualquer processo criminal necessita ter alguns item presente, ou seja, que o condutor seja especializado através de capacitação de instituto/centro de treinamento reconhecido e com experiência para manejar com o cão e compreender sua ação. O cão deve passar por um treinamento de rastreio do cheiro humano e deve ser evidente pela história passada que o cão seja de plena confiança para trilhar o odor cheiro humano, e não tenha acontecido erros no passado. Deve-se considerar que ao fazer essa trilha deixada pelo suspeito, não esteja velha e contaminada, que não possa atrapalhar o direcionamento do cão nesse rastro (PAQUISTÃO, 2013).

Para Wamukoy (2019) a admissibilidade das evidências canina, tem muita aprovação nos tribunais pelo reconhecimento da capacidade de discriminar o cheiros, e pode ser plenamente aplicável ao rastrear pessoas.

4.2 A prova canina pode ser considerada relevante quando apresenta os seguinte itens:

- a) Identifica uma exposição;
- b) Estabelece uma relação entre suspeitos;
- c) Demonstra uma relação entre um suspeito e uma cena de crime;
- d) Estabelece uma relação entre um suspeito e uma exposição;
- e) Estabelece uma relação entre uma cena de crime e uma exposição;
- f) Identifica um instrumento utilizado para cometer o crime;
- g) Estabelece uma relação entre um suspeito e um instrumento utilizado para cometer o crime;

Admissibilidade de Provas Recuperadas por Caninos regem-se pelos princípios, que se seguem: relevante e confiável.

O tribunal deve tratar as provas com a máxima cautela e a acusação deve dar-lhes a explicação mais completa. O condutor humano não deve tentar explorar o funcionamento interno da mente do cão. O condutor humano deve ser qualificado por treinamento e experiência para lidar com o cão e interpretar suas ações. E isso se faz com registro que provem que aquele cão, dessa raça, são adequados para o serviço, porque o animal foi submetido a um treinamento rigoroso, respondeu satisfatoriamente e demonstrou habilidade para corroborar com as demandas da justiça numa determinada situação (WAMUKOYA, 2019).

4.3 A contestação sobre admissibilidade do rastreamento humano como prova.

Há advogados nos Estados Unidos que refutam nos tribunais sobre o aceite de provas produzidas pelos cães, como foi demonstrado pelos advogados no caso Ramesh vs Estado em 2001. Os defensores fizeram a seguinte opinião:

Existem fragilidades inerentes às provas baseadas em cão farejador ou rastreador. A possibilidade de um erro por parte do cão ou de seu dono é a primeira entre elas? A possibilidade de uma deturpação ou uma inferência errada do comportamento do cão não pode ser descartado. Por último, mas não menos importante, é o fato de que, do ponto de vista científico, há pouco conhecimento e muita incerteza quanto às faculdades precisas que permitem aos cães policiais rastrear e identificar criminosos?

Exercícios de investigação podem dar-se ao luxo de fazer tentativas ou incursões com a ajuda de faculdades caninas, mas o exercício judicial não pode pagá-los." 39. A lei a este respeito, portanto, estabelece que enquanto os serviços de um cão farejador podem ser tomados para fins de investigação, suas faculdades não podem ser tomadas como prova para fins de estabelecer a culpa do acusado.

Segundo Taslitz (1990) fez pesquisa, que analisou o uso de evidências caninas em 1990 na América do Norte. O professor inferiu que esses indícios têm qualidades em crenças e possivelmente tem uma alta valorização, pouco compreendida e mal-usadas pelos júri.

Em outro contraponto, tem-se as ponderação de (LIT et al., 2011) sobre a falta de referência perante os tribunais sobre a probabilidade do condutor está enganado na observação do comportamento do cão. Contudo a exatidão da trilha dos cães somente poderá avaliada mediante o pleno conhecimento da ciência do cheiro (Olorologia) e do conhecimento biológico dos caninos. Os seus condutores não confirmam se dominam essas disciplinas em nenhum momento.

As provas para serem aceitas em qualquer processo criminal necessita ter alguns item presente, ou seja, que o condutor seja especializado através de capacitação de instituto/centro de treinamento reconhecido e com experiência para manejar com o cão e compreender sua ação. O cão deve passar por um treinamento de rastreio do cheiro humano e deve ser evidente pela história passada que o cão seja de plena confiança para trilhar o odor cheiro humano, e não tenha acontecido erros no passado. Deve-se considerar que ao fazer essa trilha deixada pelo suspeito, não esteja velha e contaminada, que não possa atrapalhar o direcionamento do cão nesse rastro (PAQUISTÃO, 2013).

O tratador dos cães rastreadores é desconhecido e nunca foi examinado pela promotoria. a confiabilidade do cão, como rastreador e detector de crimes, também não foi testada pela polícia local. Sem dúvida, na arena científica atual, os cães são detectores de cheiro confiáveis e eficientes. Numerosos estudos estabeleceram a proficiência do cão em localizar uma gama extremamente ampla de cheiros. Treinado cães podem reduzir significativamente a quantidade de tempo na detecção de um crime, mas para esse propósito instituições de treinamento em nível governamental devem ser estabelecidas. Não há nacionais ou Padrões internacionais para certificar um cão como "rastreador". Pode muito bem descobrir que a organização que certifica um cão como um rastreador é apenas um clube de cães. Para que as provas dos cães rastreadores sejam aceitos em processos criminais, certos pontos básicos precisam ser coberto (PAQUISTÃO, 2013).

Existem basicamente três tipos de cães policiais, os rastreadores, de patrulha e os cães farejadores. Atualmente tendências mostram, que certas raças especiais abrigadas em canis especializados e adestradas são capazes de indicar pistas úteis para descobrir crimes e auxiliar os investigadores avançar com mais indícios sobre a apuração. Ao mesmo tempo, o último, mas não menos importante, é o fato de que, do ponto de vista científico, há pouco conhecimento e muita incerteza quanto às faculdades precisas que permitem aos cães policiais rastrear e identificar criminosos (PAQUISTÃO, 2013).

As ponderações acima estão reforçadas no caso no caso Abdul Rajak Murtaja Dafedar, onde se afirmar que enquanto os serviços de um cão farejador podem ser tomados para fins de investigação, suas faculdades não podem ser tomadas como prova para fins de estabelecer a culpa do acusado (ÍNDIA, 2014).

Segundo do alguns críticos das evidências identificadas por cães farejadores carecem de validação científica, que comprometeria o sistema jurídico criminal. Dizem que os vestígios de cães farejadores promoveram a condenações injustas, e análises demonstram os preconceitos humanos desvirtuam o comportamento animal. Praticamente nenhum estudo difundido aponta conclusivamente o que os cães captam ou como o fazem. Assim os acusados não podem fazer a contraprova em seguida aso denunciante, nem tão pouco interrogar um cão, ou seja, um direito consagrado na Constituição dos EUA ao contraditório (SMITH, 2021).

Tanto preconceitos podem ser impossíveis de serem evitados pelos condutores de cães. Delger e Fabricant argumentaram em sua moção para não incluir o testemunho do adestrador no caso Redwine, porque o cão é “um animal de companhia com interesse em agradar seu dono”, alegaram. Outrossim, os cães são estudantes astutos de sinais humanos deliberados e pistas não intencionais, observando atentamente fisionomia dos humanos (condutores, principalmente), particularmente aos nossos olhos (SMITH, 2021).

Em 2019, os defensores Fabricant e Delger mostraram moções no Colorado, que aprimoravam seus argumentos. Os advogados do Innocence Project não questionaram se os cães poderiam detectar odores imperceptíveis aos humanos. Em vez disso, eles argumentaram:

“O que está em questão é o que nunca foi comprovado com nenhum grau de confiabilidade científica: a capacidade de um cão de detectar o cheiro residual de um objeto específico, incluindo restos humanos, em um local específico dias, semanas, meses, ou até mais de um ano depois que o objeto foi removido.”

Uma cheirada poderia ser usada para corroborar, mas eles argumentaram que as evidências resultante de faro canino por si só não deveriam ser usadas para revelar a culpa de um indivíduo (SMITH, 2021).

Uma pesquisa em 2011 em *Animal Cognition* por Lisa Lit, então na UC Davis. A pesquisadora inferiu que os condutores provocavam os animais realizarem indicações distorcidas. Conforme relato.

Em um teste, Lit apareceu todas as manhãs com sacos de provas contendo cannabis e pólvora, explicando a 18 equipes que esses cheiros de alvo podem estar presentes dentro de uma igreja. Nenhum odor alvo estava presente, e ainda assim os cães indicaram positivamente 85% das vezes, disseram os tratadores, sugerindo que os cães serviram primeiro como companheiros leais e depois como detectores de cheiro objetivos.

4.4 Os jurados diante da admissibilidade do rastreamento humano como prova

Foi conduzido um estudo focado na confiança dos potenciais jurados e as inferências dessa confiança para tomada de decisões legais. Avaliou-se a causa dos membros para pensar profundamente e a convicção ciência conteve sua confiabilidade em evidência moderou sua confiança em evidências teoricamente falíveis de detecção de cães ao selecionar um veredicto em uma situação de julgamento.

Segundo Lit et al (2019):

Um cão de detecção indicou duas vezes a presença de drogas no cenário, mas nenhuma droga foi realmente encontrada. Aqueles que escolheram um veredicto de culpado sem drogas apresentaram crenças mais fortes na evidência do cão de detecção. Eles também estavam mais confiantes de que um alerta de cão indicava a presença de drogas, embora a literatura científica realmente mostre que a evidência de detecção de cães está sujeita a vieses e outros desafios à confiabilidade.

Para os autores o estudo mostrou, que crenças falsas e confiança na evidência do cão de detecção pode suggestionar desfavoravelmente a tomada de decisão do jurado, pois podem conduzir a repercussões na imparcialidade e a justiça. Os integrantes acreditavam que os cães de detecção mostravam evidências importantes e fidedignas, as quase associavam-se as crenças mais robustas na ciência. A pesquisa revelou uma grande inquietação, devida a convicção ambígua dos jurados na evidência forense, seja a evidência do cão de detecção ou outras indicações de vestígios mostradas no tribunal (LIT et al, 2019)

A admissibilidade durante os julgamentos criminais da prova pericial em relação ao comportamento do cão rastreador e a precisão de suas identificações pode estar longe de ser simples, especialmente se não estão estabelecidas bases suficientes para que seja aberto ao decisor investir confiança na precisão da identificação do cão de um indivíduo ou de um objeto associado a um indivíduo. Este artigo destaca as limitações de tal evidência, incluindo os riscos do cão se distrair e fornecer uma identificação falso-positiva. O artigo também examina o que é

necessário para que as identificações de cães rastreadores sejam admissíveis e tenham valor probatório. Também examina as principais linhas da autoridade judiciária internacional em relação de provas periciais sobre identificação de rastreadores de cães (Freckelton, 2020).

5. CONSIDERAÇÃO SOBRE O FAREJAMENTO (RASTREAMENTO)

Os cães são treinados para diferenciar o cheiro, caso seja perdido durante o rastreamento, o animal volta a buscar o mesmo cheiro original retomando a busca.

Conforme Currean (online):

O cão rastreador pode ser adequadamente descrito como um instrumento de rastreamento guiado por um rastro de cheiro humano, e seu treinador como um especialista treinado para colocá-lo em uma trilha pela palavra de comando apropriada e observar se ele está rastreando e se em algum momento ele perdeu o cheiro que estava seguindo.

Os cães expressam um linguagem corporal, que pode ser identificada por seu condutor, quando sai de uma trilha que estava impregnada do cheiro (impressões) do suspeito. Muito importante nesse momento verificar condições de do movimento dos ventos, configuração do terreno, para evitar o desvio do rastro original (FRECKLTON, 2020).

A qualificação do condutor é um fator importantíssimo, mas não basta somente experiência profissional. Treinamento em bioquímica e comportamento animal são fundamentais para auxiliar na condução dos cães, e permitir uma melhor avaliação no momento da busca. Também conhecimentos atualizados sobre olfato canino reforçam na formação profissional dos guias (SCHOON, 2022).

Em teoria, o rastro do homem serve para um cachorro como uma luva: basta ensinar a um cachorro que a pessoa cujo cheiro ele é apresentado tem sua comida, e ele rastreará essa pessoa tão naturalmente quanto um lobo caça sua presa. Os cães vivem em um mundo olfativo onde usam seus narizes para caçar.

A individualidade do cheiro humano foi identificada com estudos modernos da química analítica, onde identificou que as pessoas exalem cheiros distintos, e que um pessoa pode durante algumas semanas produzir o mesmo cheiro, que permite a utilização do odor como uma ferramenta biométrica (SCHOON, 2022).

O cheiro humano também pode ser usado para linkar uma pessoas a um local ou objeto específico (FURTON, 2015), conforme estudos do centro de pesquisas em Neurociência de Lyon, os cães depois de um treinamento de 24 meses identificar o cheiro de um indivíduo entre 80-90% dos casos e nunca confundem um com outro, que dar uma margem de confiabilidade no método (CNRS, 2016).

No caso dos cães rastreadores pode ser treinador para seguir o cheiro específico da pessoa, ou seja, sentir o cheiro humano no ar, através de um método especial de inalação, que é deixado para trás. Esse adestramento permite continuarem nas trilhas mesmo com mudança de superfície, trilhas cruzadas, obstáculos e distrações ao longo do percurso (SCHOON, 2022).

Essa possibilidade permite aos cães reagirem ao cheiro humano em diversas situações, como: medo, diferenças sexuais, estado emocional, química do bem, desde que tenham um treinamento correto e testes eficientes para verificar suas habilidades na identificação (SCHOON, 2022).

Existem variáveis, que influenciam na identificação de um vestígio do material biológico (cheiro humano), seja uma superfície, onde a interação pode alterar o perfil olfativo no ar, diferença de material, que se ligam as moléculas tem influência no odor, circunstâncias ambientais, que atuam na disponibilidade de moléculas no ar, que diretamente influenciam sua degradação, que é contribuída pela presença de bactérias, fungos, umidade, luz UV e pressão do ar e envelhecimento, o qual leva a um esgotamento do material original (SCHOON, 2022).

Importante na avaliação de um cão na sua conduta, e diminuir o máximo possível da influência dos sinais humanos captados pelo animal, para que não possam influenciar seu desempenho dentro de um contexto (SCHOON, 2022).

Há diversos relatos sobre teste com cães em diversos países, que não aconteceram falhas, porém muitos eram enviesados, e não forma adequadamente proposto, em outros ficou difícil de encontrar um resposta para o comportamento dos caninos, pois falta o rigor científico. (SCHOON, 2022).

Em outros estudos, cães que aprenderam 40 (quarenta) odores, poderiam lembrar dos mesmo um ano depois. Possivelmente os cães estariam fazendo um associação mnemônica, do cheiro das pessoa com uma imagem completa do cheiro em sua mente (WAGONER et al., 2022).

Há falhas com certeza, seja do cão mau treinado, ou do condutor, que incorre em passar um dica incorreta (não intencional) por criar expectativas. A ocorrência de falso positivos, visto que há limitações nesse trabalho, deve-se perceber como usar os animais dentro de sua capacidade confirmativa, sem perder sua confiabilidade. Há espaço de dúvidas para serem preenchido sobre definição de parâmetros biológico, cognitivos e comportamentais básicos da performance dos cães de detecção, preencher esses espaço é basilar para otimizar a capacidade desses animais (WAGONER et al., 2022).

Esse falsos positivos tem-se exemplos numa estatísticas do tribunal de Chicago apenas 44% dos cães farejadores sinais positivos levaram à descoberta de drogas ou apetrechos. Existem razões para este fato:

a) algo falível no comportamento do cão, devido informações errôneas do criminoso, usando guloseimas ou carnes para tirar atenção do animal ou mesmo uma cadela em cio, que deixou cheiro numa roupa;

b) algum tipo de impulso do condutor (gestos ou inflexões orais, que teve como consequência uma informação imprecisa;

c) criação de uma pista não intencional do condutor que os cães percebem como informação, que se trata na verdade como errônea (DOTY, 2021);

Há outros problemas em relação a confiabilidade nos tribunais, decorrentes de alguns juízes e advogados sobre cães farejadores em compreender e apreciar os dados fornecidos pelo animais detectores de drogas. A falta de informações fundamentais sobre o tema é decisiva para o magistrado, também dos advogados, que tornar-se uma dificuldade para o julgamento. O próprio conceito de odores, caso não seja bem definido, tornar-se mais sério a questão que envolvem nos casos leigas que envolvem presunção de inocência e perda de liberdade (DOTY, 2021).

Nos tribunais americanos há casos bem emblemáticos, nos quais a suprema corte dos Estados Unidos - EUA, no caso Flórida vs Harris-2013, teve muitos questionamento diante da decisão, porque apenas verificou a certificação e desempenho do cão ALDO, mas ignorou os resultados de indicações negativas (falso positivo). Os advogados manifestaram preocupação, visto que nos argumentos do tribunal baseou-se na hipóteses que o bom desempenho do cão superaram suas ações em relação a indicações do falso positivo em ambientes fechados controlados (DOTY, 2021).

Essas questões expõe um pouco a fragilidade, quanto ao respeito a privacidade, como também a presunção de inocência. Quando o uso desse animais buscam apenas criar estatísticas para confisco do Estado de bens, melhorar os índices policiais, incorrer em promoções e aumento de salários e dizer a sociedade que o Estado está sendo duro com o crime. Tais fatores acarretam um maior questionamento e expõem potenciais erros judiciais, e levar-se a uma descredibilidade do sistema judicial, como um todo. Exercer o ceticismo sobre as informações produzidas pelo cães no mesmo nível das outras formas preserva a confiabilidade da admissão das provas. (DOTY, 2021).

Estudo na Polónia mostram que os cães têm um nariz muito sensível, porém não fornece informações científicas de precisão, confiável ou válida na identificação do suspeito. Porém aspectos de admissibilidade de usar como evidência incriminadora a partir do cheiro identificado pelo cão, trazem problema para a justiça polonesa (TOMASZEWSKI, 2006).

Esse problema perpassa na vida jurídica polonesa, que inicialmente considerou a identificação do cheiro uma indício circunstancial. Em 1999 a Suprema Corte concluiu que “o exame de vestígios olfativos deve ser realizado na forma de perícia” e “ser completado com laudo

pericial”, adicionando um modo bem rigoroso sob a responsabilidade do perito (TOMASZEWSKI, 2006).

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento das ciências forenses analíticas e seus recursos de detecção possibilitaram uma localização mais apurada de evidências de rastreamento, como também a revelação de cheiros vinculados a traços forenses, mesmo que as evidências tenham sido retiradas.

A capacidade dos cães detectores mostra-se superior aos sensores eletrônicos para identificar odores forenses, que continuarão por um longo período, contudo precisa-se constantemente ter uma avaliação crítica para garantir a confiabilidade geral e valor probatório para sua aceitação como indícios pelos tribunais.

A utilidade de uma indicação pelo faro canino num julgamento precisa considerar que existe um limite para usá-la, visto que a capacidade dos animais opera numa limitação de confiabilidade, que se pode comprovar, sem a influência humana.

É necessário mostrar nos tribunais além de como foi feito o treinamento do cão, suas taxas de sucesso na detecção e sua suscetibilidade à distração, tipo cheiros irrelevantes, gatos ou outros cães. O guia deve mostrar detalhadamente com dados atualizados todo o processo, cadeia de continuidade e resultado da performance do rastreamento. Essa precisão de informação deve mostrar, onde o cão captou o cheiro e como deu continuidade nas suas buscas.

O odor é provável ser uma evidência científica de muita utilidade nos fatos forenses, que possam correlacionar a objetos do suspeito, ou o lugar através da vinculação do cheiro humano do suspeito por cães treinados, que podem valorizar um vestígio forense a partir de um odor humano, e dar mais confiabilidade aos trabalhos desses animais.

Fica sempre um questionamento sobre como é feito o treinamento, e os testes, que mostrem que o cão seria confiável, esclarecendo sobre essas situações ao juiz e jurados, sob pena de considerar como insuficiente para reconhecimento como prova. Porém não pode ser esquecido o fato do conhecimento de longo data, que os cães podem rastrear cheiros humanos, como também podem ser treinados para obedecer a comandos.

A melhor sugestão no momento, seria considerar os indícios como válidos, mas sem ser uma prova de identificação. Devido sua agilidade em identificar locais suspeitos, devem subsidiar as provas coletadas pela equipe forense, que através de outras técnicas (impressões digitais, perfil do DNA), que possam ser encaminhadas ao tribunal com maior robustez para acusar ou absolver um acusado.

Esta troca de comunicação é vital para o desenvolvimento experimental para fazer e responder as perguntas relevantes. O sistema judiciário precisa tanto a ciência quanto os biocenosés caninos para garantir que a justiça seja entregue àqueles que cometem crimes e que aqueles que são falsamente acusados não são vítimas de condenação injusta.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, L. M. **Odorologia Forense**. El Criminal Investigation Newsletter (año 2 Numero 3) Julio – Agosto de 2005.
- BRASIL, P. B. **Adestramento e bem-estar de cães da polícia do exército**. Porto Alegre, 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 11 Nov 2022.
- BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 Nov 2022.
- BRAY, E. E.; Otto, C. M.; Udell, MAR.; Hall, N. J. - **Enhancing the selection and performance of working dogs**. *Frontiers in Veterinary*, 2021.
- Browne, C., Stafford, K., Fordham, R. **The use of scent detections dogs**. *Ir. Vet. J.* 59, 97-104, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CNRS. **"Forensic odorology scientifically validated."** ScienceDaily. ScienceDaily, 12 February 2016.
- COBB, M. L.; OTTO, C. M. and FINE, A. H. **The Animal Welfare Science of Working Dogs: Current Perspectives on Recent Advances and Future Directions**. *Front. Vet. Sci.* 8:666898, 2021.
- CONCEIÇÃO, M. L.; BITTI, H. A.; GONÇALVES, T. L.; SOARES, O. A. **Manual de bem-estar em animais de emprego militar: notas de aula**, Rio de Janeiro: Escola de Saúde do Exército, 2020.
- COSTA, E. V. G. **Adestramento e bem-estar de cães policiais: um estudo de caso**. Areia / PB, 2016.
- DOTY, P. **Mythic Infallibility of the Dog's Nose: Unreliable Information in Law Enforcement Search and Seizure**. volume 31, issue 2, pages 78-103, 2021.

EDWARDS, T. L.; GIEZEN, C.; BROWNE, C. M. **Influences of indication response requirement and target prevalence on dogs' performance in a scent-detection task.** Applied Animal Behaviour Science 253 (2022).

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): **teoria geral e filosofia do direito** / coords. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FARHAT, Camila M. Pereira. **Das provas no processo penal.** Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

FRECKELTON I. **Admissibility and probative value of expert evidence of tracker dog scent identification.** Forensic Res Criminol Int J. 2020;8(1):52–59.

FURTON K.G.; Caraballo N.I.; Cerreta M.M.; Holness H.K. **Advances in the use of odour as forensic evidence through optimizing and standardizing instruments and canines.** Phil. Trans. R. Soc. B 370: 20140262, 2015.

HARTMANN, Érica de Oliveira. **Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro.** In: Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, Porto Alegre, v. 39, p. 109-124, 2003.

LESNIAK et al. **Canine OR Gene and Its Relation to Dogs' Odor Detection Performance.** Journal of Heredity 2008:99(5):518–527.

LIT, L.; SCHWEITZER, J. B. OBERBAUER, A. M. **Handler beliefs affect scent detection dog outcomes.** Anim Cogn (2011) 14:387–394.

MAGNO, Alexandre. **Direito processual Penal.** Disponível em: http://alexandremagno.com/read.php?n_id=99 . Acesso em 04 Nov 2022.

MICHAELIS. **A mais completa linha de dicionários do Brasil.** Disponível em: A mais completa linha de dicionários do Brasil. Acesso em 15 Nov 2022.

MICHELETTI, M. H. **Cães de detecção: uma breve revisão sobre o uso do nariz canino.** Rev. Bras. Med. Vet., 38(4):387-392, out/dez 2016.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da Prova em Matéria Criminal.** Tradução de Herbert Wuntzel Heirich. 2. Ed. São Paulo: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**, 174. Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** 11 ed. São Paulo, 2007.

PIMENTEL, Delene Thais Sousa. **Os sistemas de valoração da prova e o processo penal brasileiro: limites e particularidades**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51385>. Acesso em: 28 novembro 2022.

ROCHA, K. **O auxílio do cão como meio de prova no processo penal.** Disponível em: <https://keiladireito2016.jusbrasil.com.br/artigos/915984799/>. Acesso em 28 Nov 2022.

MACLELAN, J. **Hodge v. State, 98 Ala. 10 (1893)**. Disponível em: <https://cite.case.law/ala/98/10/>. Acesso em 28 Nov 2022.

ROCHA, k. **O Emprego do cão como meio de prova no processo penal**. Disponível em: <https://keiladireito2016.jusbrasil.com.br/artigos/552655637/o-emprego-do-cao-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em 28 Nov 2022.

ROCHA, K. **Odorologia Forense**. Disponível em: <https://keiladireito2016.jusbrasil.com.br/artigos/726517569/odorologia-forense>. Acesso em 21 Nov 2022.

RODRIGUES, Thiago. **O uso do Cão no auxílio ao Trabalho da Polícia Judiciária através da Odorologia Forense**. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/76527/o-uso-do-cao-no-auxilio-ao-trabalho-da-policia-judiciaria-atraves-da-odorologia-forense>. Acesso em 29 Nov 2022.

SCHOON, G. A. A., and Haak, R. **K-9 Suspect Discrimination: Training and Practicing Scent Identification Line-ups**. Calgary, Alberta, Canada: Detselig Enterprises, 2002.

SIMON A, Lazarowski L, Singletary M, Barrow J, Van Arsdale K, Angle T, Waggoner P and Giles K. **A Review of the Types of Training Aids Used for Canine Detection Training**. Front, 2020 Vet. Sci. 7:313.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

SILVA, Grazielle Ellem. **Provas no Processo Penal**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10779/Provas-no-Processo-Penal> Acesso em: 01 Dez 2022.

SMITH, P. A. **The sniff tests**. Science, Volume 374, 2021.

TASLITZ, A. E. **Does the Cold Nose Know--The Unscientific Myth of the Dog Scent Lineup**. Hastings Law Journal, V.42. 1990.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: JusPodivim, 2009.

TOMASZEWSKI, T.; GIRDWOYN, P. **Scent identification evidence in jurisdiction (drawing on the example of judicial practice in Poland)**. Forensic Science International 162, 191-195, 2006.

WAGGONER, P et al. **Effects of learning an increasing number of odors on olfactory learning, memory and generalization in detection dogs**. Applied Animal Behaviour Science 247, 2022.

WAMUKOY, D. **Admissibilidade de provas caninas em casos de crimes contra a vida selvagem**, 2019.